

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

ESTER SILVA SOUZA

DIREITO AMBIENTAL: responsabilidade penal da pessoa jurídica

Três Pontas

2018

ESTER SILVA SOUZA

DIREITO AMBIENTAL: responsabilidade penal da pessoa jurídica

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Esp. Valentim Calenzani.

ESTER SILVA SOUZA

DIREITO AMBIENTAL: responsabilidade penal da pessoa jurídica

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Valentim Calenzani

Prof. Me. Marco Antônio Lopes Campos

Prof. Esp. Everton Wilson Ribeiro

OBS.:

Dedico este trabalho a todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica e para a realização do presente, em especial ao meu orientador. Dedico também, à minha família, pois acreditaram em meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao meu Deus, por ter me dado forças para concluir esse trabalho, pois sem a sua misericórdia eu jamais teria superado tantos obstáculos. Ao meu Senhor louvo e engrandeço, porque sei que Deus é bom o tempo todo.

Agradeço aos meus pais, por terem depositado tanta confiança em mim e em meu sonho; agradeço por todo apoio financeiro e, principalmente, emocional; agradeço por todas as orações em meu favor; agradeço por todo amor e zelo, Vitar e Vander, essa vitória não é minha é de vocês.

Agradeço às minhas irmãs Sara e Priscilla por todo apoio, e por terem tido comigo toda a paciência em meio às minhas aflições. Agradeço aos meus familiares, em especial aos meus tios (as) Wilma, Ziza e Paulo, pelas orações, pelos conselhos e também pelo apoio financeiro.

Agradeço aos meus professores, por terem sido instrumentos de Deus na minha vida, pois sem todo o carinho, atenção e dedicação destes eu jamais teria concretizado meu sonho.

Agradeço aos meus amigos, pois inúmeras vezes eu dividi com estes as minhas tristezas e angústias e, ainda assim, eles me incentivaram a nunca desistir; agradeço também pelos bons momentos compartilhados, levarei vocês em meu coração.

Agradeço aos meus pequenos Yasmin e João Gabriel, por fazerem dos meus dias os melhores; é de vocês que vem toda a minha força e alegria.

Agradeço em especial ao meu orientador, Valentim Calenzani, por todo o carinho e paciência comigo, levarei seus conhecimentos por toda a minha vida.

“E tudo o que pedirdes em oração, crendo o receberéis”. (Mateus 21:22)

“O insucesso é apenas uma oportunidade para
recomeçar com mais inteligência”.

Henry Ford

RESUMO

Com o presente trabalho monográfico pretende-se fazer uma análise acerca da aplicabilidade da responsabilização penal às pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, nas situações de cometimento de ilícito ambiental. O estudo realizado justifica-se na medida em que, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas ser relativamente recente, tendo surgido primeiramente, no Brasil, na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei n.º 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais. Antes de se adentrar ao cerne da questão, será realizado um apanhado histórico sobre a legislação ambiental mundial e pátria, será apreciada também a conceituação de Direito Ambiental, seus princípios basilares, bem como os principais aspectos da pessoa jurídica e suas espécies. Atentar-se-á também, para as teorias doutrinárias utilizadas pelos estudiosos para justificar ou não, a aplicabilidade da responsabilidade penal às pessoas jurídicas, e os principais tópicos sob o tema estudado na Lei n.º 9.605/1998, como os requisitos para sua aplicação e as sanções atinentes a estas entidades. Ainda, será demonstrado o condicionamento da aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica a requisitos inexistentes na lei, utilizado pelos Tribunais brasileiros. O estudo trazido, embasado na técnica hipotético/dedutiva, ateu-se a diversas doutrinas, legislação, jurisprudências, artigos científicos e noticiários envolvendo a temática, com o propósito de demonstrar que ainda há muito a ser discutido e implementado nesta área, já que a necessidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas é latente. Como é o caso do desastre envolvendo a mineradora Samarco S/A, na cidade de Mariana/MG, em novembro de 2015, colacionada ao final do trabalho como exemplo da imprescindibilidade da responsabilização penal dos entes morais, e, conseqüentemente, à preservação do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade penal ambiental. Pessoa Jurídica. Lei n.º 9.605/1998.

ABSTRACT

This bachelor's thesis intends to analyze the applicability of criminal liability to public and private juridical person for environmental crimes. The research is based on the relatively recent possibility of legal entities' criminal liability which was first introduced in Brazilian legal framework by The 1988 Constitution of The Federative Republic of Brazil and laid down by The Environmental Criminal Law. No. 9605 of 1998. Another aspect is related to the fact that the insertion of the issue into the current Brazilian Constitution and its endorsement by the criminal law were not enough to prevent from consolidating some jurists' theories which support the removal, denial or even curtailment of the constitutional punishment based on further criminal components not stipulated by any law. Before going to the crux of the matter, a historical research on global and national environmental legislation from the past up to nowadays is going to be carried out for the purpose of laying the thesis foundation. Later on, it is going to be explained the concept of Environmental Law, its basic principles, as well as the main aspects of legal entities and their types. It is also going to be evaluated theories written by scholars in order to justify or not the applicability of legal entities' liability for environmental crimes and the main subjects of the Law No. 9.605 of 1998, that includes punishment requirements and sanctions on juridical person. That understanding had been adopted by Brazilian courts, including by the Superior Court of Justice, which had one of its judgments on the case overturned lately by the Federal Supreme Court. This academic study is based on hypothetical/deductive techniques. Therefore, several jurists' theories, legislation, jurisprudence, legal articles and news related to the theme were analyzed for the purpose of demonstrating that there is still much work to be discussed and settled in this area, as the need of legal entities' criminal liability is latent. In this regard, the case of study involving a disaster caused by the mining company Samarco S/A, that took place in Mariana town, states of Minas Gerais, in November 2015, was collated at the end of this thesis to set out the indispensability of juridical person' criminal liability and therefore its importance in environmental preservation.

Keywords: *Environmental Law. Environmental criminal liability. Legal entities. Law No. 9.605 of 1998.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	14
3 TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A PESSOA JURÍDICA	19
3.1 Meio Ambiente: conceitos e classificação	20
3.1.1 Meio Ambiente Natural	22
3.1.2 Meio Ambiente Artificial	22
3.1.3 Meio Ambiente Cultural	22
3.1.4 Meio Ambiente do Trabalho.....	23
3.2 Princípios Informadores do Direito Ambiental	23
3.2.1 Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental	24
3.2.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.....	24
3.2.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	25
3.2.4 Princípio do Poluidor-pagador	26
3.2.5 Princípio do Usuário-pagador.....	27
3.2.6 Princípio da Cooperação entre os Povos	28
3.2.7 Princípio da Função Social da Propriedade.....	29
3.2.8 Princípio da Informação	30
3.2.9 Princípio da Prevenção	31
3.2.10 Princípio da Precaução	32
3.2.11 Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais.....	33
3.2.12 Princípio da Reparação Integral	33
3.3 Definição de Pessoa Jurídica	34
3.3.1 Requisitos Constitutivos da Pessoa Jurídica.....	35
3.3.2 Classificação das Pessoas Jurídicas.....	36
4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS	40
4.1 Teorias da ficção legal	42
4.2 Teoria da equiparação	44
4.3 Teoria da realidade objetiva ou orgânica ou personalidade real.....	44
4.4 Teoria da realidade jurídica	46
4.5 Requisitos para responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica.....	46
4.6 Abrangência da Responsabilidade Penal: pessoa jurídica de Direito Público e pessoa jurídica de Direito Privado	50
5 SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURIDICAS	52
5.1 Penas de multa	52
5.2 Penas restritiva de direitos.....	53
5.2.1 Suspensão parcial ou total das atividades.....	53
5.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade	54
5.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público	54
5.3 Pena de prestação de serviços à comunidade.....	55

6 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)	57
6.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Teoria da Dupla Imputação)	58
6.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal	60
7 EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA.....	65
7.1 O Desastre Ambiental em Mariana/MG	65
7.2 Imprescindibilidade da responsabilização penal ambiental dos entes morais... 	71
8 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, devido à necessidade de compreensão da importância e preservação do meio ambiente, houve um despertar da área jurídica, assim como das demais ciências, em aprofundar os estudos inerentes às questões ambientais. A responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica tornou-se um instrumento importantíssimo na luta pela sobrevivência sadia da sociedade e também, na perpetuação dos recursos naturais essenciais à vida, em todas as suas vertentes.

O papel desempenhado pelas pessoas jurídicas de direito privado (foco desta pesquisa) é de extrema relevância, pois, além da busca por obtenção de vantagem financeira/pecuniária, as mesmas geram outros benefícios para a sociedade ao seu redor, como a produção de empregos, melhoria da qualidade de vida dos indivíduos empregados e fomento da economia.

Entretanto, em alguns casos, como decorrência do exercício de suas atividades, pode haver a produção de agentes poluidores, nocivos à saúde e ao meio ambiente, destruição de bens naturais, desastres envolvendo seus dejetos, sendo estes apenas alguns dos variados exemplos de danificação do meio ambiente.

Ante esta constatação, e após diversos exemplos verificados da insuficiência do alcance da lei em efetivamente punir os causadores destes danos, muitas vezes em proporções grandiosas, fora inevitável a criação de sanções penais destinadas à efetiva punição da pessoa jurídica, ao fim de não apenas punir estes agressores, mas também, para fazer com os gestores e administradores destas empresas e organizações tenham mais cautela e parcimônia, antes de se aventurarem em empreendimentos gigantescos, que não planejavam ou analisavam detidamente à questão ambiental e até mesmo de saúde pública envolvidas neste tipo de situação.

O Direito Ambiental tem a função de regular a interação do homem com a natureza, contribuindo para a manutenção de uma convivência harmônica, ainda que conturbada em nosso planeta. Consequente, o Direito Penal não se distancia dessa relação, tendo em vista que fez previsões de remédios jurídicos para tutelar este bem jurídico (meio ambiente) contra agressões perpetradas pelo homem.

O Direito Penal Ambiental foi introduzido no sistema jurídico como forma de resguardar o meio ambiente e punir as atividades e condutas nocivas à sua saudável existência, mostrando-se útil como resposta à sociedade da cautela efetivada pelo Estado, e como resposta aos seus agressores.

Justificando-se na natureza jurídica do bem tutelado, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem garantido à toda humanidade, tratando-se de direito da terceira geração dos direitos fundamentais.

Neste sentido, a sanção penal é apropriada para produzir efeitos mais abarcantes de reeducação, repressão e prevenção pelo caráter que possui, colaborando para o desenvolvimento sustentável e para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O tema principal em estudo encontra-se respaldado na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei n.º 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Antes de se adentrar especificamente na história do Direito Ambiental Brasileiro, faz-se necessário passear por certos acontecimentos históricos mundiais, que ensejaram o nascimento do Direito Ambiental como conhecido atualmente, haja vista que, como se verificará, houve um marco mundial, e a partir deste marco, passou-se a falar em efetiva proteção do meio ambiente nos demais países do mundo, inclusive por aqui.

Segundo Granziera (2011, p. 24), apenas na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, retomando-se a economia, os efeitos de séculos de uso dos recursos naturais sem a devida responsabilidade, demonstraram que havia a necessidade iminente de serem tomadas precauções, sob pena de comprometimento da sobrevivência das gerações futuras.

Denúncias contra a Guerra do Vietnã, efervescendo movimentos estudantis na França, e também o movimento *hippie*, fez surgir o movimento ambientalista, que visava à proteção da natureza, buscando-se maior identidade do ser humano com o meio ambiente.

Esse movimento nunca mais parou, e as preocupações levantadas nessa época se revelaram ao longo do tempo ser cada vez mais verossímeis.

A pauta em questão tomou tamanha dimensão, que a Organização das Nações Unidas - ONU decidiu em 1968, realizar uma conferência internacional para tratar do tema ambiental, realizado em 1972.

Este é o marco histórico mundial apontado no início deste capítulo. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorreu em Estocolmo, Suécia, em 1972, e é considerado verdadeiro marco histórico da humanidade, haja vista todos os desdobramentos propiciados em relação à proteção do meio ambiente, e que deu origem ao Direito Ambiental, como se entende atualmente esta matéria.

A partir deste marco histórico, passou-se a considerar a variável ambiental em todas as atividades humanas. E só se tornou possível, a partir do momento em que as nações, preocupando-se efetivamente com os rumos que os seus recursos naturais estavam tomando, passaram a dar a devida importância para suas legislações ambientais, estabelecendo regras para que a atividade econômica não causasse ou amenizasse os danos irreparáveis à natureza, algo que deve ser enfrentado por todos os povos, até os confins deste planeta.

A Declaração estabeleceu, considerando as diferentes situações econômicas e de desenvolvimento dos países (cujas variantes demandavam soluções diferentes), estabeleceu

26 (vinte e seis) princípios, que se consubstanciam em importante fonte do Direito Ambiental Brasileiro.

Os temas abordados resumiram-se em: o meio ambiente como direito humano, desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade, luta contra a poluição, combate à pobreza, planejamento, desenvolvimento tecnológico, limitação à soberania territorial dos Estados, cooperação e adequação das soluções à especificidade dos problemas.

Seria uma impropriedade afirmar que a preocupação com o meio ambiente surgiu apenas em 1972. Houve outros encontros internacionais, cuja intenção era a preservação de recursos naturais, mas em sua maioria, buscando unicamente proveito econômico ou proteção isolada de alguma espécie.

Veja-se tratados internacionais anteriores a 1972, de acordo com Granziera (2011, p.29):

a) em 1883 foi assinada em Paris, a Convenção para Proteção das Focas de Pele do Mar de Behring;

b) em 1911, houve a Convenção de Paris sobre as Aves Úteis à Agricultura;

c) em 1921, a Convenção Relativa à Utilização de Chumbo Branco em Pintura;

d) em 1923, em Paris, ocorreu o Congresso Internacional de Proteção da Natureza (que estava longe do tratamento global que se deu ao meio ambiente em Estocolmo, 1972);

e) em 1933, a Convenção Relativa à Preservação da Fauna e da Flora em seu Estado Natural;

f) em 1954, Convenção Internacional para Preservação da Poluição do Mar por Óleo;

g) em 1963, Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares;

h) em 1969, Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição de Óleo;

i) em 1971, Convenção Relativa à Responsabilidade Civil no Campo de Transporte Marítimo de Material Nuclear, em Bruxelas;

j) em 1971, Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como Habitat de Aves Aquáticas (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 1.905, de 15-5-1996);

k) em 1972, Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial e Cultural, em Paris;

l) 1972, Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, em Londres, introduzida no Brasil pelo Decreto n.º 87.566, de 16-6-1982.

Referente à evolução histórica da legislação brasileira sobre direito ambiental até os moldes atuais, tem-se alguns marcos normativos brevemente resumidos, também encontrados na obra de Granziera, (2011, p. 32-34):

a) em 1605, foi editado o Regimento do Pau-Brasil, que conferia proteção ao pau-brasil como propriedade real, com severas penas a quem cortasse sem expressa autorização real;

b) em 1675, expediu-se Alvará que proibiu as sesmarias nas terras litorâneas, onde ainda havia madeiras de construção. As terras sem proprietários cabiam à Coroa;

c) em 1797, as Cartas Régias foram expedidas aos governadores das Capitânicas informando sobre a conservação das florestas e madeiras, proteção por meio de severa fiscalização, das matas e dos arvoredos localizados perto dos mares ou nas margens dos rios;

d) em 1808, com a chegada da família real portuguesa no Brasil, trouxeram também, espécies exóticas, e com o objetivo de propiciar aclimação destas, fora criado o Jardim Botânico, por D. João VI;

e) a Floresta da Tijuca foi reflorestada em 1861, no reinado de D. Pedro II, para garantia do suprimento de água para o Rio de Janeiro, prejudicado pelos desmatamentos de encostas dos morros;

f) em 1916, advento do Código Civil, este trouxe alguns artigos que denotavam certa preocupação com o correto uso dos recursos naturais, evidenciado em seus artigos 554 e 555, sendo este último reproduzido pelo Código Civil de 2002 em seu atual art. 1.280, estendendo o direito ali garantido não apenas ao proprietário, mas ao possuidor do imóvel:

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. (BRASIL, 2002)

g) em 23/01/1934, Decreto n.º 23.793, antigo Código Florestal, conteve normas mais específicas de proteção de recursos naturais;

h) em 10/07/1934, Decreto n.º 24.643, Código de Águas, além da abordagem de vários aspectos da água, também contemplou sua proteção;

i) Código de Minas, Decreto-lei n.º 1.985, de 29/01/1940, que revogou o Decreto n.º 24.642, de 10/07/1934, tratou da atividade minerária, ignorando os impactos ambientais desta atividade, bem como a necessidade de recomposição do ambiente ao estado anterior à atividade, ainda que minimamente;

j) Lei n.º 5.197, de 03/03/1967, chamada Lei de Proteção à Fauna, contendo pouco avanço sobre integração de ecossistemas, fauna e biodiversidade;

k) Código de Pesca, Decreto-lei n.º 221, de 28/02/1967, cuja maior preocupação foram questões econômicas e administrativas da atividade pesqueira.

Voltando-se para o tema específico do presente estudo, qual seja, responsabilidade penal por dano ao meio ambiente com enfoque nas pessoas jurídicas, pode-se afirmar que ela tenha sido definida após a edição da Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, normas de caráter penal já haviam sido adotadas pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda que de forma esparsa. A título de exemplificação, o Código Criminal do Império, de 1830, que tipificava criminalmente o corte ilegal de madeira; o próprio Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940) elenca crimes relacionados com o meio ambiente, todavia, de maneira indireta, como no contido em seu art. 165:

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Ainda, neste mesmo diploma legal, o *mandamus* contido no art. 259:

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Neste mesmo sentido, a Lei n.º 5.197/1967, Lei de Proteção à Fauna, em seu art. 27, tipificava a contravenção da caça profissional, posteriormente transformada em crime.

Inobstante a existência prévia de responsabilidade penal por danos ambientais (mesmo que de maneira difundida), a responsabilização penal das pessoas jurídicas só fora introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, evidenciando mais uma de suas vertentes inovadoras.

Para Machado (2014), lançou-se assim, um alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal, sendo importante que essa modificação fosse trazida na Constituição, pois, para isso, sua instituição fora amplamente discutida, não só pela classe de juristas, mas por inúmeros especialistas e associações de outras áreas do saber.

Em suma, uma forma de obrigar que o próprio Estado se obrigasse a enxergar que os graves danos causados por esses grandes empreendimentos, não estavam sendo devidamente

responsabilizados. Pelo contrário, a impunidade gerada acabava por premiar esse tipo de conduta criminosa.

A responsabilidade da pessoa jurídica foi então tratada, não apenas no Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI (Do Meio Ambiente), mas também fora contemplada no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), em seu Capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), mesmo sem estabelecer os tipos de sanções, como se vê no §5º, do seu art. 173, CF 88 *in verbis*:

Art. 173. (*omissis*)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988).

Mais adiante, em 1998, com o fito de dar efetividade ao disposto no §3º, do art. 225, da CF/88, adveio a Lei n.º 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, discriminando as condutas ilícitas, bem como as penas aplicáveis, tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas, ensejando um novo momento, de avanço, no cenário da exploração dos recursos naturais por essas entidades.

3 TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A PESSOA JURÍDICA

Pelas diversas políticas públicas, pela intensidade com que se vê principalmente nas mídias e amplamente explorado pelas grandes marcas em seus *merchandisings*, nota-se que a preocupação com o meio ambiente saudável e sustentável é pauta que não deve ser preterida. Pelo contrário, acentua-se a cada dia tal preocupação, principalmente, ao se levar em consideração a gravidade e proporções dos danos ambientais causados pela ação indiscriminada do homem, e de outros entes dotados de personalidade jurídica.

Quer seja pela exploração direta de recursos de forma irresponsável, para não dizer criminosa, quer pela forma de descarte de resíduos ou, ainda pela exacerbada consumação de produtos evidenciada atualmente, no qual há grande produção de embalagens (das mais variadas possíveis) e outros itens, como roupas, sapatos, produtos eletrônicos, cosméticos, entre tantos outros, que são descartados em tempo recorde, de forma inadequada, sendo sempre substituídos em tempo ainda mais exíguo.

Sem esquecer, é claro, das grandes catástrofes, intempéries jamais vistas, um total desregramento das condições climáticas, oceanos transformados em depósitos imensos de lixo, e, pensando-se futuramente, na possibilidade eminente, de escassez de recursos, que afetarão diretamente à sobrevivência das gerações futuras, principalmente as menos abastadas. O prognóstico não é bom.

Ou seja, há suficientes indícios de que esta preocupação não deve ser apenas mais uma matéria a ser inserida na grade curricular de formação dos profissionais do Direito ou de outras profissões correlatas ao tema. Deve ser encarada com a devida seriedade pelos governantes, nos seus planos de governo, em cada nação deste planeta, à medida de suas responsabilidades pela degradação do meio ambiente.

Além disso, a sociedade global vem se conscientizando, gradualmente, da necessidade de se obter um maior desenvolvimento econômico, não o crescimento desenfreado puro e simples, mas, daquele alicerçado no desenvolvimento sustentável. Essa nova visão, propiciou a elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico a ser tutelado constitucionalmente, bem como, a criação dos crimes ambientais, estendendo-se a responsabilidade penal, às pessoas jurídicas.

Todavia, primeiramente faz-se mister definir o conceito do meio ambiente. Até porque, a definição do Direito Ambiental está intimamente ligada ao conceito de meio ambiente, pois uma é subordinada à outra. Ora, se adotarmos conceitos tão vagos e amplos,

estaremos diante de um pandireito conforme elucidada (Antunes, 2008) onde abarcará toda e qualquer atividade humana, o que é impraticável e um despropósito.

3.1 Meio ambiente: conceitos e classificação

Preliminarmente, veja-se o conceito de Direito Ambiental adotado por Granziera (2011):

O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas. (GRANZIERA, 2011, p. 6, grifo nosso).

A partir daí, considerando-se o objetivo e o campo de trabalho do Direito Ambiental, chega-se à necessidade de conceituação do termo “meio ambiente”.

De início, cabe salientar que alguns autores portugueses (Machado, 2014), acreditam que a expressão “meio ambiente”, não seria a mais correta, isto por envolver em si mesma um pleonasma. Haja vista que, “ambiente” e “meio” são sinônimos, pois “meio” é exatamente aquilo que envolve, ou seja, o “ambiente”. Mas, citada discussão tem pouquíssima relevância, infere-se mais à questão formal do que de conteúdo.

Etimologicamente, meio ambiente provém do latim *ambiens entis*, o qual significa rodear, envolver, englobando o meio em que vivemos, os elos naturais, além dos que foram modificados e criados pelo homem.

Inúmeras são as definições encontradas para o termo, merecendo destaque as seguintes, trazidas por Iara Verocai (1992), citada por Antunes (2008):

a) A soma das condições externas e influências que afetam a vida, o desenvolvimento e, em última análise, a sobrevivência de um organismo (The Word Bank).

b) O conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos (PNUMA). (IARA VEROCAI, 1992 *apud* ANTUNES, 2008, p.64-65).

Seu conceito normativo encontra-se no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, que “dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981, grifo nosso)

Referido diploma legal, estabelecido no regime constitucional anterior, foi firmada com base no art. 8º, inciso XVI, alíneas *c*, *h* e *i*, da Constituição de 1967. Citada lei, foi recepcionada pela atual Constituição Federal, fato confirmado por suas sucessivas reformas.

Para Antunes (2008, p. 65), “o conceito estabelecido na PNMA merece crítica, pois, como se pode perceber, o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental, que é, exatamente o aspecto humano. A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social que, no caso, é fundamental.”

Esta situação, evidentemente, como o próprio autor constata, infere-se devido ao contexto de elaboração da Lei n.º 6.938/81, cuja proteção do meio ambiente era considerada uma forma de proteção da saúde humana. E não como um bem merecedor de tutela autônoma, como hoje o é.

A alteração deste conceito veio com a CF/1988, que elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente da maneira como estava contido na Lei n.º 6.938/81, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O que a Carta Magna fez foi criar uma categoria jurídica capaz de impor, a todos que se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de cuidado, de zelo para com o meio ambiente.

Adentrando-se ainda mais ao conceito, não raro ainda nos deparamos com o pensamento de que preservar o meio ambiente, refira-se a preservar apenas flora e fauna. Mas, como se verá adiante, o meio ambiente se subdivide, abarcando outras situações humanas que devem ser respeitadas.

Ressalte-se que esta classificação é doutrinária e justifica-se na tentativa de facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, não tendo que se perder de vista que o Direito Ambiental tem por objetivo maior a tutela da vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente cujos valores maiores foram aviltados.

Tem-se assim o meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

As informações a seguir trazidas foram retiradas do Portal Educação, cujo endereço eletrônico segue listado nas referências.

3.1.1 Meio Ambiente Natural

Também conhecido como Meio Ambiente Físico, é composto pela atmosfera, águas (subterrâneas e superficiais, mar territorial), solo e subsolo, fauna, flora e o patrimônio genético.

A tutela do meio ambiente natural embasa-se no art. 225, §1º, incisos I e VII, e §4º, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade. (...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988)

3.1.2 Meio Ambiente Artificial

Este é compreendido por todo espaço urbano construído, naquilo em que há intervenção humana, como as edificações, chamadas de espaço urbano fechado, e pelos equipamentos públicos, denominado espaço urbano aberto. Tal conceito está intimamente ligado ao conceito de cidade.

A tutela constitucional do meio ambiente artificial está contida no art. 225 da CF/88, que trata especificamente do Meio Ambiente, mas também no seu art. 182, dentre outros:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

3.1.3 Meio Ambiente Cultural

Integram o meio ambiente cultural o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico. De se frisar que, apesar de serem bens produzidos pelo homem e, portanto, também serem caracterizados como artificiais, eles diferem dos bens que compõem o meio ambiente artificial em razão do valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo.

Está tutelado especificamente pelo art. 216, da CF/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

3.1.4 Meio Ambiente do Trabalho

Constitui-se pelo ambiente, local, no qual as pessoas desenvolvem as suas atividades laborais, remuneradas ou não remuneradas, “cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem”, conforme leciona Fiorillo (2003, p. 23) citado pelo Portal Educação (CLASSIFICAÇÃO..., 2012).

Está fincado no art. 225, da CF/88, bem como em seu art. 200, inciso VIII:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(*omissis*)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988)

A tutela do meio ambiente do trabalho difere-se da tutela dos direitos trabalhistas. As normas e leis que integram o Direito do Trabalho disciplinam as relações jurídicas entre empregado e empregador, ao passo que, a tutela do meio ambiente do trabalho refere-se à segurança e saúde do trabalhador no ambiente em que ele trabalha.

3.2 Princípios Informadores do Direito Ambiental

Na ceara jurídica, “os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”, de acordo com Sundfeld *apud* Granziera (2011, p. 54).

Os princípios, assim como os costumes, jurisprudências e as leis se encontram dentre as fontes do direito, e exercem um papel importante perante estas últimas, pois além de incidir sobre regras de aplicabilidade em casos concretos, ou seja, na maneira como a norma deve ser interpretada, influenciam também na produção de novas fontes jurídicas.

Alguns princípios são constitutivos do próprio Direito Ambiental, e outros são instrumentais, pois, destinam-se a viabilizar os princípios constitutivos. No entanto, ambos devem formar e orientar a geração e a implementação do Direito Ambiental.

O princípio pode vir expressamente contido no ordenamento jurídico ou resultar de criação teórica, sem, contudo, deixar de constituir uma norma.

Adiante, serão carreados alguns princípios informadores do Direito Ambiental.

3.2.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

Esse direito fundamental foi reconhecido pela Conferência de Estocolmo, 1972, reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 1) e pela Carta da Terra, de 1997 (Princípio 4), conquistando posteriormente espaço nas Constituições Modernas, dentre elas, a CF/88, art. 225, *caput*.

Deste princípio decorrem todos os outros, pois quando se fala em direito à vida, não se abrange apenas o não adoecer ou viver, mas em ter qualidade de vida. Por essa razão, o meio ambiente deve ser considerado como direito fundamental de todos, meio pelo qual se pode pensar em vida digna, em ambiente ecologicamente equilibrado, levando-se em conta todos os elementos da natureza.

Não se configurando apenas um direito que deve ser atendido pelo Estado para com sua nação (povo), mas sim, como verdadeiro bem a ser fiscalizado e protegido por todos, inclusive as responsabilidades do não comprometimento com o meio ambiente, buscando-se sempre a viabilidade da satisfação das necessidades das gerações que ainda virão.

3.2.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

Esse princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para fruição humana coletiva. Significa dizer, que não há a possibilidade de apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado.

Trata-se de direito difuso, fato que impõe ao Poder Público e à coletividade como um todo, as responsabilidades de sua proteção. Como já demonstrado acima, está contido nos direitos ditos de terceira dimensão ou geração de direitos fundamentais, ou seja, seu destinatário, é a coletividade.

Sopesando-se o princípio em comento, tomando por referência outros princípios basilares do Direito Público, como o princípio da primazia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, é de fácil verificação que o meio ambiente deve prevalecer sobre os direitos individuais privados. À vista de dúvidas na solução de alguma questão, deve-se privilegiar o interesse social, coletivo - *in dubio pro societa* ou pró-ambiente.

3.2.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável tem por finalidade, harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Buscam-se alternativas para garantir condições dignas e humanas de vida, sem que exista o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, possibilitando assim, uma melhor distribuição de renda. Citado princípio ligado ao direito econômico é elemento de relevante significância para a utilização racional dos recursos biológicos.

Destarte, desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações. (AMADO, 2014, p.63)

Portanto a legislação ambiental funcionara como um instrumento de intervenção da ordem financeira e econômica do Estado, nesse sentido assevera Paulo Antunes de Bessa:

O grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. **Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável.** (ANTUNES, 2014, p.25, grifo nosso).

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de possuir vertente econômico-ambiental, possui também uma acepção social, que consiste basicamente na justa repartição

das riquezas no mundo. Segundo Amado (2014), não existe uma razoabilidade em se determinar a alguém que preserve os recursos naturais sem que se disponibilizem condições mínimas de dignidade humana.

Para que se assegure o cumprimento desse princípio, faz-se necessária a criação de mecanismos institucionais de controle de atividades, para verificar se as normas previstas na legislação em vigor, relativas ao meio ambiente equilibrado realmente estejam sendo observadas pelos empreendedores. Obviamente, esta competência advém das leis e do exercício do poder de polícia, repercutindo na criação de regulamentos, normas e padrões ambientais, a serem respeitados não só pelos empreendimentos envolvidos, mas também pela Administração Pública, na fiscalização, e, conseqüentemente na aplicação de penalidades.

Não deve ser suficiente a simples demonstração de viabilidade do empreendimento almejado e sua sustentabilidade, quando da obtenção de seu licenciamento. Essa sustentabilidade deve ser real e duradoura, afim de que perdure ao longo de toda a atividade.

3.2.4 Princípio do Poluidor-pagador

O princípio em comento teve sua origem em uma Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - Recomendação OECD C (72) 128, de 1972, o qual aduz que o “poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição”, Granziera (2011, p. 70). Estes, comumente assumidos pelo Poder Público, via de consequência, configurando-se um ônus social.

Para o mesmo autor, (Granziera, 2011, p. 70) “pelo princípio poluidor-pagador, o custo dessas medidas de prevenção deve repercutir no preço dos bens e serviços, que estão na origem da poluição, em razão de sua produção e do seu consumo”.

Aduz ainda que:

Em nenhuma hipótese o princípio poluidor-pagador significa pagar para poluir. Seu significado refere-se aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados, isto é, devem ser considerados pelo empreendedor e computados no custo do produto final. (GRANZIERA, 2011, p. 70, grifo nosso).

Este princípio foi o norteador do artigo 14, § 1º da Lei n.º 6.938/1981, que prevê que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros”. (BRASIL, 1981)

Atente-se ainda, para as lições de Antunes (2008):

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade. (ANTUNES, 2008, p. 49)

Em suma, este princípio atua em duas órbitas: (1) no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor, e (2), na sua responsabilidade administrativa, penal e civil pela eventual ocorrência de dano, conforme determinado pelo §3º, do art. 225, da CF/88 e legislação infraconstitucional.

3.2.5 Princípio do Usuário-pagador

Diferencia-se do Princípio do Poluidor-pagador, pois por este princípio, aqueles que fazem uso dos recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não exista poluição/degradação.

A poluição provém de uma conduta humana, que altera de forma negativa as características do meio ambiente, é o que aduz o art. 3º, inciso III, da Lei n.º 6.938/1981:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(*omissis*)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente.

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981)

Como base legislativa, a Lei n.º 6.938/1981 estabelece em seu artigo 4º, inciso VII, como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a “imposição [...] ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Existe uma crescente perspectiva no que tange a cobrança pelo uso dos recursos naturais, notadamente os mais escassos, para assim racionalizar a sua utilização, arrecadando recursos que serão revertidos ao meio ambiente, para também funcionar como medida educativa inibindo o desperdício.

Em suma, trata-se do pagamento pelo uso privativo de recursos ambientais de natureza pública. Como exemplo, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, disposta no art. 19 da Lei

n.º 9.433/97, constitui instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, abarcado pelo princípio do usuário-pagador.

A justificativa se dá, na medida em que o uso indiscriminado destes recursos naturais e públicos, levará ao locupletamento ilegítimo do usuário, que conseqüentemente onerará a sociedade que não está no uso direito deste recurso ou o utiliza em menor escala.

Todavia, não se trata de punição e não confere àquele que paga o direito de poluir, denegrir ao seu alvedrio o meio ambiente; ainda que não haja qualquer ilegalidade no comportamento do usuário-pagador, este princípio pode ser implementado.

3.2.6 Princípio da Cooperação entre os Povos

Em se tratando de meio ambiente/Direito Ambiental, não há que se falar em fronteiras políticas, sendo de extrema relevância a mútua cooperação entre as nações. A própria CF/88 prevê como princípio nas relações internacionais da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, inciso IX, “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. (BRASIL, 1988)

Este dispositivo legal tem imensa relevância quando nos referimos ao meio ambiente, pois, obviamente, as conseqüências do uso impensado dos recursos naturais e, da forma com que este estado lida com suas questões ambientais obrigatoriamente refletirá para o resto do Planeta. Impraticável pensar que apenas na sua individualidade, na sua singularidade cada país conseguirá efetivamente eliminar ou reduzir drasticamente os efeitos do uso irresponsável dos recursos naturais globais.

Com este princípio, evidencia-se a obrigação de atuação conjunta entre as nações. Todos os países dependem indubitavelmente dos recursos naturais para a manutenção da vida, especialmente os recursos essenciais, como o ar e a água, imprescindíveis a qualquer forma de vida.

Fenômenos poluidores geralmente ultrapassam as divisas territoriais de uma nação e atingem o território de outra, a exemplo da emissão de poluentes na atmosfera que venham causar o efeito estufa e a inversão térmica. (AMADO, 2014, p.71)

Toda lesividade causada ao ambiente natural por um determinado país produzirá efeitos e trará conseqüências para outras nações, ou seja, a poluição causada pelo lançamento de resíduos tóxicos de forma inadequada em rios do país “X” conseqüentemente, atingirá a fauna e a flora do país limítrofe, não havendo qualquer tipo de diferenciação no que se refere

aos atingidos, pois, a degradação trata-se de um problema global. Desta forma, existirá uma exigência para uma maior interação entre os povos com a finalidade de se desenvolver políticas de cunho ambiental, a fim de solucionar os problemas conjuntamente.

Na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida de 3 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro (Rio 10+) em seu princípio 9, enfatizou-se a necessidade de livre intercâmbio de experiências científicas e mútuo auxílio tecnológico entre os países:

Princípio 9. Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras. (BRASIL, 1992.)

Cabe salientar ainda, que a observância do princípio em discussão, não importará na renúncia à soberania ou na autodeterminação dos povos, que, na realidade, alinha-se ao Princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 10+, que estabeleceu:

Princípio 2. Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (BRASIL, 1992)

3.2.7 Princípio da Função Social da Propriedade

O princípio da responsabilidade intergeracional foi normatizado pelo legislador constituinte originário no *caput* do art. 225 da CF/88, impondo-se que se busque sempre o desenvolvimento sustentável. Essa determinação legal evidencia que esta obrigação não se refere apenas ao Estado, mas que este cabe a toda a sociedade, não sendo esse *munus* apenas do Poder Público.

Desta forma, alternativa não restou, se não, que o Estado intervisse, através da legislação, no direito de propriedade dos seus tutelados, que não tem caráter absoluto e de exclusividade.

Esse dever conjunto de responsabilidade sustentável impõe restrições ao direito de propriedade, com o fito de compatibilizá-lo com o preceito constitucional retro indicado. Desta maneira, a exploração de recursos naturais deve respeitar um mínimo legal

estabelecido. As medidas legais adotadas voltadas para a proteção e conservação do meio ambiente devem estimular o proprietário à manutenção e até mesmo criação, destes ambientes, a exemplo disso, a conservação das áreas de preservação permanente, que visa à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, da proteção do solo, com o objetivo de assegurar o bem-estar das populações humanas; bem como a obrigação de instituir reserva legal.

O atendimento ao princípio da função social e ambiental da propriedade configura-se como obrigação *propter rem*, aquela que se prende ao titular do direito real do imóvel. Não importa, portanto, a alegação de que o atual proprietário do imóvel não é responsável pela ocorrência anterior do dano ambiental.

A Constituição Federal em seu art. 186 apresenta os requisitos para que seja atendida a função social da propriedade:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
(BRASIL, 1988)

Destarte, a função social da propriedade como princípio, só faz reforçar a ideia de que a sustentabilidade tão almejada nesses dias, é uma obrigação de todos, que não deve ser cobrada apenas do Poder Público. Sendo necessária, ainda, restrições no exercício de certos direitos individuais, a fim de se atingir um bem muito maior, para as presentes, e para as que virão.

3.2.8 Princípio da Informação

Não se trata de um princípio exclusivo do direito ambiental, sendo encontrado em outros ramos. Conforme assevera Amado (2014), é imprescindível o acesso às informações ambientais para que a população forme seu convencimento, e, conseqüentemente, tenha interesse e maior participação das questões ambientais, como por exemplo, as consultas e audiências públicas.

Neste sentido, o contido no Princípio 10, da Declaração do Rio de Janeiro/1992:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. **No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.** Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, **colocando as informações à disposição de todos.** Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (BRASIL, 1992, grifo nosso).

O destinatário da informação ambiental é o povo, vez que, só pode buscar ou lutar por seus direitos aqueles que realmente conhecem o que a legislação lhe garante. Além disso, a informação permeia o processo de educação de cada pessoa e de sua comunidade.

As omissões de certas informações podem ser consideradas crimes. A exemplo disso, passemos a imaginar as consequências da não informação de eventos significativamente danosos ao meio ambiente por parte dos Estados, merecendo ser considerado crime internacional, como salienta Machado (2014).

Portanto, todo e qualquer indivíduo, independentemente da demonstração de interesse específico, tem direito ao acesso às informações que julgar necessárias em matéria ambiental, devendo guardar os sigilos comercial, industrial e financeiro, ou qualquer outro sigilo que seja amparado por lei, bem como o sigilo que diz respeito às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

3.2.9 Princípio da Prevenção

O vocábulo prevenção liga-se à ideia de cuidado, cautela, para que não se chegue a um dano ou prejuízo efetivo e irreparável na ceara ambiental. Apesar de, na língua portuguesa, ser considerado sinônimo de precaução, a doutrina jurídica do meio ambiente optou por fazer distinção entre estes vocábulos.

E, segundo esta doutrina, a precaução tende à negativa de autorização de certo empreendimento, acaso não haja certeza científica de que ele não causará, futuramente, um dano irreversível.

Já a prevenção, busca a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e o empreendimento a ser licenciado, através de condições estipuladas no projeto.

Ficamos com a definição deste princípio trazida por Granziera (2011):

Com base no princípio da **prevenção**, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível,

adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente. (GRANZIERA, 2011, p. 61, grifo do autor)

O mais evidente reflexo da observância a este princípio, na legislação brasileira, é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA. Instituído pela Lei n.º 6.938/81 como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, elevado à categoria de norma constitucional, efetivada pelo art. 225, inciso IV, que trata sobre “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade”.

É graças ao princípio da prevenção que o EPIA e o licenciamento ambiental poderão ser realizados e solicitados pelas autoridades públicas. Eis que, nas palavras de Antunes (2008):

Pois, tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. **O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.** (ANTUNES, 2014, p.45, grifo nosso).

O atendimento efetivo deste princípio é fundamental, uma vez que, utilizando-se dos instrumentos jurídicos instituídos a partir dele, torna-se possível antecipar as consequências negativas e positivas de certos empreendimentos e, também, medidas as alternativas apresentadas, com vistas a uma opção definida pela própria sociedade, assegurando-se o desenvolvimento, mas, sobretudo, prevenindo danos futuros.

3.2.10 Princípio da Precaução

O princípio da precaução é aquele que ordena que não se produzam intervenções no meio ambiente, antes de averiguada a certeza de que estas não serão prejudiciais àquele.

Caracteriza-se por tratar-se de ação antecipada ao risco ou perigo ambiental. E objetiva a durabilidade da sadia qualidade de vida, às presentes e futuras gerações, e obviamente, perpetuação da natureza existente no Planeta.

A Declaração do Rio/92, no Princípio 15 dispõe o seguinte:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, **o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.** (BRASIL, 1992, grifo nosso).

Em suma, este princípio pressupõe que não se autorize uma atividade, toda vez que haja incerteza sobre a ocorrência de prejuízos irreversíveis à natureza, ou que os benefícios supostamente trazidos com este empreendimento sejam demasiado desproporcionais em relação aos danos que desta atividade se advirão, conforme aduz Alexandre Kiss (2004) citado por Granziera (2011):

A diferença entre o princípio da prevenção e o da precaução está na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado – tão elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim como naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade pode causar ao meio ambiente. (KISS, 2004, p. 11 *apud* GRANZIERA, 2011, p. 63).

O risco está presente em todas as atividades. Há, no entanto, variações na probabilidade de ocorrência de dano. Sendo maior a probabilidade e, de acordo com a natureza do dano em potencial, o empreendimento não deverá ser licenciado.

3.2.11 Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais

Este princípio reflete a ideia de racionalização da exploração e à eficiência ecológica. Ou seja, para que todos possam usufruir do direito ao meio ambiente, é necessário que haja organização das atividades que utilizam os recursos ambientais, de modo que não se privilegie o uso apenas para determinadas pessoas, físicas ou jurídicas.

Contornos delineados no Princípio 5, da Declaração de Estocolmo, de 1972:

Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade. (SUÉCIA, 1972.)

3.2.12 Princípio da Reparação Integral

Com uma legislação voltada à preservação e conservação ambiental, que vem sendo incrementada há décadas no sentido cada vez maior de sustentabilidade, não poderia deixar de ser contemplada a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

A reparação do dano ambiental é prevista na Declaração do Rio/92, Princípio 13, mas de forma tímida, como aduz Machado (2014, p. 120), pois se limitou à indenização das vítimas de danos ambientais. Veja-se o citado princípio:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade de indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (BRASIL, 1992)

A legislação dos Estados deve evoluir no sentido de sempre buscar instituir medidas que propiciem à reparação integral dos danos causados, na medida de sua extensão.

No Brasil, o princípio da reparação integral do dano ambiental está previsto na Lei n.º 6.938/81, no seu art. 4º, inciso VII, no qual “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

E ainda, de se ressaltar o contido no art. 14, §1º, deste mesmo diploma legal:

Art. 14. (*omissis*)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981, grifo nosso)

Ou seja, a responsabilização independe da constatação de culpa: ocorrido o dano, o responsável deve promover a indenização ou reparação dos danos causados, seja ao meio ambiente, seja a terceiros afetos à atividade exercida.

De se ressaltar que, na legislação brasileira, o responsável pelos danos ambientais, seja pessoa física ou jurídica pode ser responsabilizado administrativa, civil e penal pelos seus atos, conforme determinado pela CF/88, §3º, do art. 225; sendo este último enfoque deste trabalho, conforme será detalhado adiante.

3.3 Definição de Pessoa Jurídica

Antes de se adentrar ao tema central – responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, mister se faz, de análise, ainda que sucinta, do conceito e das espécies de pessoas jurídicas. O que passa a fazer.

O indivíduo desenvolve-se em grupos, primariamente, com a finalidade de constituir família, e em um segundo plano, com a finalidade de promover seu desenvolvimento econômico. Nascendo assim, o imperativo de conferir a personalidade ao grupo, conferindo também a autonomia funcional e jurídica, além de atividades comerciais.

Destarte, antes de apresentar um conceito de “pessoa jurídica”, é importante conhecer o conceito de pessoa, adiante trazido por Maria Helena Diniz:

‘Pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já ‘sujeito de direito’ é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial. (DINIZ, 2002, p.116).

Assim, além das pessoas físicas ou naturais, passou-se a adotar, como sujeito de direito, entidades abstratas, instituídas pelo homem, às quais é atribuída personalidade, que são as denominadas pessoas jurídicas, que assim como as pessoas físicas, são criações do direito.

Neste diapasão, a pessoa jurídica é um sujeito de direito personalizado, do mesmo modo que as pessoas físicas, contrapondo aos sujeitos de direito despessoalizados. Desse modo, a pessoa jurídica possui autorização genérica para praticar certos atos jurídicos, excetuando-se os proibidos expressamente. Após tais considerações, cabe conceituar pessoa jurídica como o sujeito de direito inanimado, porém personalizado.

Diniz (2012) conceitua a pessoa jurídica como sendo a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visam à consecução de certos fins, sendo reconhecida como sujeito de direitos e obrigações perante a ordem jurídica.

Para Prado (2000), a pessoa jurídica pode ser conceituada da seguinte forma:

Organização destinada à prossecução de fins, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações - pode ser considerada uma entidade fictícia, mera criação do direito, conforme a teoria da ficção; ou um ente real, organismos análogos aos seres humanos, conforme a teoria da realidade - ambas desenvolvidas pela doutrina civil e comercial. (PRADO, 2000, p. 129)

Assim, para que se constitua uma pessoa jurídica, não basta a simples vontade dos indivíduos de se ajuntarem, devendo-se, portanto, dedicar devida observância aos requisitos de existência desse complexo ente coletivo que estudaremos a seguir.

3.3.1 Requisitos Constitutivos da Pessoa Jurídica

Conforme preceituam os renomados doutrinadores Gagliano e Filho (2002, p. 197), no que tange ao surgimento da pessoa jurídica, estes asseveram que “a sua existência legal, no sistema das disposições normativas, exige a observância da legislação em vigor, que pondera ser indispensável o registro para a aquisição de sua personalidade jurídica”.

E completam ainda os doutos autores:

E, se assim é, observa-se que o registro da pessoa jurídica tem natureza constitutiva, por ser atributivo de sua personalidade, diferentemente do registro civil de nascimento da pessoa natural, eminentemente declaratória da condição de pessoa, já adquirida no instante do nascimento com vida. (GAGLIANO; FILHO. 2002, p.197).

Destarte, o surgimento da pessoa jurídica deve ser precedido, pela aderência de três pressupostos básicos, que são eles: a vontade humana criadora, observância das condições legais para sua instituição e licitude de seu objetivo.

3.3.2 Classificação das Pessoas Jurídicas

Conforme preconiza o Código Civil/2002, em seus artigos 40 ao 44, as pessoas jurídicas são classificadas em: pessoas jurídicas de direito público, interno e externo e pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado

direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas.

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2002)

A distinção dentre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado é motivada pelo regime jurídico a que se submetem, regendo-se as primeiras pelo direito público e as últimas, pelo direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público gozam de prerrogativas não titularizadas pelas de direito privado, a observância aqui é que o direito público vai além dos interesses individualizados, sua atividade é destinada à coletividade, assim, tem uma maior abrangência de interesses.

A pessoa jurídica de Direito Público Interno é constituída pelo Estado, entende-se assim que, sua representatividade é política. Está expressa no art. 41 do CC/02, *in verbis*:

Art. 41 São pessoas jurídicas de direito público interno:

1— a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. (BRASIL, 2002)

As pessoas jurídicas de Direito Público Externo são representadas pelas organizações de qualquer natureza, que constituam, dirijam ou tenham investido em funções públicas, além de serem regulamentadas pelo direito internacional. Veja-se art. 42, do CC/02, que aduz serem “[...] pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.” (BRASIL, 2002)

As pessoas jurídicas de direito privado estão elencadas no art. 44 do citado diploma legal, sendo assim chamadas, em razão de suas relações e interesses serem particulares, cuja criação desta pessoa jurídica convir aos interesses de seus representantes ou pessoas que se uniram para sua formação, não possuindo o Estado interesses diretos nesta relação político-econômica.

Os objetivos precípuos para constituição deste tipo de pessoa jurídica pode ser estritamente a obtenção de lucro ou fins filantropos.

Cabe frisar, que as pessoas jurídicas de direito privado só adquirem personalidade jurídica a partir do registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou Cartório de Pessoas Jurídicas.

O art. 43, do CC/02 trata da responsabilização das pessoas jurídicas de direito público interno, na ceara civil, por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

No que tange às espécies de pessoas jurídicas de direito privado, estão as mesmas elencadas no art. 44, do CC/02:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2002)

Adiante, tratar-se sucintamente acerca de cada uma das espécies de pessoas jurídicas de direito privado:

a) Associação: trata-se da união de duas ou mais pessoas, que se utilizam de um estatuto social, para a concretização de um fim moral, social, cultural ou esportivo, mediante contribuição mensal para a manutenção de suas atividades. Em suma, há uma organização/união de indivíduos que visam fins não econômicos.

b) Sociedades: configura-se pela união de duas ou mais pessoas, que por meio de um contrato ou estatuto social, em que os sócios, unindo seus esforços, se obrigam a contribuir reciprocamente, à título de investimento, com seus bens ou serviços.

Esta espécie de pessoa jurídica visa essencialmente o exercício de atividade econômica, portanto, almejam lucros, vantagens econômicas, com a consequente partilha entre os seus sócios dos resultados finais deste exercício social.

c) Fundações: são constituídas por estatuto social e decorrem de ato unilateral de vontade, no caso, do seu instituidor, seja em vida, através de escritura pública, ou após morte, mediante testamento, dotando bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Seu objeto deverá ser necessariamente voltado para fins filantrópicos, como exemplos, assistência social, educação saúde, atividades religiosas, entre outros motivos descritos no parágrafo único do art. 62, do CC/02.

De modo que, acaso a atividade exercida resulte em lucro, este deverá ser convertido para a própria fundação, vedada alteração do objeto social da fundação após sua constituição.

As fundações serão fiscalizadas pelo Ministério Público do Estado onde estiverem situadas, à exceção das fundações instituídas no Distrito Federal e Territórios, que serão veladas pelo Ministério Público da União; responsabilizando-se civil, administrativa e penalmente seus administradores pelas ilegalidades apuradas.

Cumprido ainda ressaltar, que as fundações não estão sujeitas à falência, e sim, à intervenção (se pública), ou à insolvência (se privada).

d) Organizações religiosas: constitui-se por estatuto social e os fins são essencialmente humanitários, não possuindo fins lucrativos. A contribuição, para manutenção de suas atividades, via de regra, dá-se pelo dízimo, que não é tributado.

Com especial atenção ao disposto no § 1º do artigo 44 do CC/02, que reza:

Art. 44 (*omissis*)

§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (BRASIL, 2002)

e) Partidos políticos: instituídos através de estatuto social, devem ser registrados no Tribunal Regional Estadual e Tribunal Superior Eleitoral. Não visam fins lucrativos, e a contribuição para sua manutenção, se dá, em regra, pelos candidatos.

f) Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: é constituída por única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 980-A, do CC/02.

Com o surgimento de controvérsias na jurisprudência acerca da possibilidade de pessoa jurídica poder instituir EIRELI, o DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração publicou a Instrução Normativa n.º 38/2017, no qual o citado departamento alterou seu entendimento acerca do tema, de modo que a nova redação do item 1.2.5 ("Capacidade para ser titular de EIRELI") do Manual de Registro, em sua alínea "c", prevê expressamente que pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica nacional ou estrangeira.

Exposto acima evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil, bem como sua conceituação, e delimitando as diferentes modalidades de pessoas jurídicas e suas espécies, passa-se a tratar sobre a responsabilização penal por danos ambientais causados por pessoas jurídicas.

4 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado pelo constituinte originário à categoria de direito fundamental, sendo idealizado como um bem de uso comum de todos. É, por sua natureza, verdadeiro direito difuso, já que abrange um número indeterminado de indivíduos.

A relevância deste tema pode ser notada pela forma e quantidade de vezes que o tema meio ambiente é tratado na Carta Magna, existindo diversos dispositivos constitucionais envidando formas de se primar sempre pela conservação ou preservação do meio ambiente, não constando apenas de um capítulo específico.

Essa constituição garantista (no tocante ao tema deste trabalho) que ora se analisa, é resultado de um movimento global voltado às questões ambientais, cuja preocupação maior é o bem-estar desta geração e também das futuras. É uma considerável e aplaudível evolução, já que houveram tempos em que sequer havia menção sobre o tema em outras constituições pátrias, ou quando haviam, se referiam ao mesmo mais como um direito individual, e não público, de alcance irrestrito, como deve e merece ser tratado.

A evolução histórica do direito ambiental trazida alhures, tanto mundial como pátria demonstraram que o mundo evoluiu e precisa evoluir, mas, para atingir a estes fins, não pode significar o colapso do meio ambiente e, não apenas o meio ambiente “natureza”, mas em todas as suas espécies.

Percebeu-se que os grandes exploradores, os que obviamente possuem maior poder econômico são exatamente os que mais poluem, agridem, degradem, destroem o meio ambiente. E, por conseguinte, tanto as os entes morais quanto as pessoas naturais que compõem esses grandes empreendimentos, aqueles que estão por detrás das tomadas de decisões dessas corporações jurídicas não estavam sendo penalizados suficientemente, de forma a coibir ou menos, diminuir essa ânsia por produção e obtenção de lucro, independentemente dos prejuízos astronômicos causados ao meio ambiente.

Ou seja, a punição direcionada apenas às pessoas naturais que dirigiam esses entes coletivos não eram satisfatórias, ao ponto que estes usavam da própria criação jurídica – pessoa jurídica para se esquivar das penalidades aplicadas - muitas vezes de cunho apenas econômico ou administrativo.

De fácil conclusão, as leis de proteção do meio ambiente eram ineficientes, inócuas e, da forma até então trazida, nunca conseguiria sequer reduzir a desenfreada devastação do meio ambiente.

Em decorrência de todos esses motivos, a Constituição de 1988 passou a tratar o meio ambiente como algo em prol da coletividade e não para individualidade, conforme se dispunham as legislações produzidas anteriormente. Aqueles textos normativos, que não a contrariavam foram recepcionados e elevados a outro nível. Os bens ambientais, a fauna, a flora, os bens naturais e artificiais que eram tutelados individualmente nas legislações infraconstitucionais, passaram a ser protegidos com mais ênfase através da tutela constitucional voltada a preservação do todo.

Devido a essa mudança de tratamento dada pela Constituição, como jamais havia sido feito, brotaram novas perspectivas de combate à degradação ambiental. E dentre estas cita-se a previsão da responsabilidade penal, civil e administrativa aos autores de práticas lesivas ao meio ambiente. Previu-se que não apenas as pessoas físicas (pessoas naturais) devem ser responsabilizadas, mas também, as pessoas jurídicas.

Talvez essa tenha sido a maior evidência da mudança da visão do legislador em relação aos bens ambientais e cujos efeitos reverberam e ainda não é consenso entre os estudiosos do tema.

Nesse sentido, estabeleceu o constituinte aos infratores que incidirem em atos lesivos ao meio ambiente a responsabilização administrativa, civil e penal, seja pessoa física ou jurídica, no art. 225, §3º, da CF/88:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

(omissis)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Dez anos após, adveio a Lei n.º 9.605/98, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, regulamentando os ditames constitucionais acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

O legislador constituinte, bem como o ordinário, portanto, adotaram uma corrente doutrinária que aceita a responsabilização penal da pessoa jurídica, sem que haja mitigação de princípios constitucionais adstritos ao ordenamento jurídico penal, com as condicionantes de que a infração seja cometida por decisão do representante legal da empresa, e se a infração penal for cometida no interesse ou benefício da sua entidade.

Todavia, esse posicionamento teórico e jurisprudencial acerca da efetiva responsabilização penal das pessoas jurídicas, como se verá adiante, não é unanimidade entre os estudiosos do Direito, é algo que tem se firmado na prática jurídica diariamente.

Na esfera jurisprudencial essa discussão já não possui muitos embates, haja vista um recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal que afastou controvérsias na aplicação da responsabilização penal de pessoas jurídicas pelos tribunais brasileiros, conforme se verá no Capítulo 6.

Mas, em âmbito doutrinário, os estudiosos não entraram num consenso sobre a aplicabilidade deste instituto. Isto porque, de um lado temos os constitucionalistas/ambientalistas que aduzem a existência do citado instituto insculpido na Carta Maior, além é claro, da presença daquele na Lei n.º 9.605/98; de outro lado, há os criminalistas, enraizados nos preceitos de Direito Penal alegando que a responsabilização penal da pessoa jurídica (ente coletivo) afrontaria a vários dogmas desta matéria.

Atentos a essa discrepância de entendimentos doutrinários, e que até pouco tempo percorria também a jurisprudência dos tribunais brasileiros, passa-se a seguir, a trazer as principais correntes doutrinárias quanto à natureza jurídica de cada pessoa jurídica, atentos às suas peculiaridades, para justificar a aplicabilidade ou não, da responsabilidade penal destes entes coletivos.

4.1 Teoria da ficção legal

Segundo esta teoria, a pessoa jurídica é uma ficção legal criada para o exercício de direitos patrimoniais e contribuir para o exercício de certas atividades/funções. Acautelada por estudos de Savigny, entende-se nesta teoria que ente coletivo é uma artificialidade criada pela lei, cuja finalidade é a prática de certas atividades ou funções, e por isso carece de concretização, existência real.

Neste diapasão, pela característica de algo irreal, de existência fictícia, mera abstração jurídica, a pessoa jurídica seria incapaz de delinquir, haja vista carecer de vontade e ação, fundamentando o princípio da *societas delinquere non potest*. E por entender que a vontade da

pessoa jurídica ser emanada por pessoas naturais que as administram ou dirigem, estas pessoas (naturais) é que deveriam ser responsabilizadas por suas ações ou omissões enquadradas como fatos típicos.

De acordo com Diógenes Júnior (2012), da teoria da ficção extrai-se que:

[...] as pessoas jurídicas, como são fictícias, não tem capacidade de ação, ou seja, não têm consciência e vontade, logo não podem atuar com dolo ou culpa, sendo sua punição a admissão da responsabilidade penal objetiva, vedada no direito penal; **pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade e de sanção penal; a pessoa jurídica não tem capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), não sendo elas passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que para isso faz-se necessário ação ou omissão típica e ilícita.** (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 102, grifo nosso)

Assim, é fácil a conclusão de que esta teoria não se presta a justificar o instituto em questão, nem no âmbito civil e menos ainda, no espectro penal, e, sequer consegue explicar a existência do próprio Estado como pessoa jurídica autônoma dos indivíduos que o constituem, conforme ensina Ruggiero (1971) citado por Diógenes Júnior (2012):

Compreende-se facilmente como uma tal concepção seja inadequada para descrever a verdadeira essência da pessoa jurídica. A ficção é um mero artifício e não é com ela que se cria um ente, que seja distinto das simples pessoas dos componentes da corporação, ou dos administradores ou destinatários dos bens da fundação. Se o sujeito de direitos só pode ser o homem e aqui não existe tal sujeito, nada se obtém fingindo que ele existe. Nem vale de muito declarar que a ficção se deve reduzir a uma relação de analogia, **em virtude da qual, devendo o direito referir-se a um sujeito diverso do homem, a entidade se concebe antromorficamente, sendo a ela que como sujeito se atribui o direito, analogamente ao que sucede com a pessoa física.** Na verdade, também nada há de real no sujeito se a sua existência é e permanece apenas imaginária. (RUGGIERO, 1971, p.382-383 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 102, grifo nosso)

Deste modo, tem-se que pela teoria da ficção, a pessoa jurídica não pode cometer crimes, baseada no princípio da *societas delinquere non potest*, não sendo pessoa capaz de sofrer qualquer sanção, menos ainda, responsabilização penal.

E, apesar da notoriedade dos argumentos utilizados na tentativa de se aplicar o princípio da responsabilidade individual (Direito Penal), esta teoria encontra-se totalmente superada, tanto pelo fato de os fundamentos arraigados a esta tese serem de pura dogmática, mas também, por não corresponder aos atuais anseios e necessidades da sociedade moderna quanto à efetiva proteção do meio ambiente.

Pois, o Direito com todas as suas particularidades e infinitas possibilidades de estudo servem apenas e tão somente, ao seu fim maior, qual seja, atender ao bem-estar e seguridade da sociedade que está sob sua égide. Se este mesmo Direito, no momento de sua aplicação

apega-se em minúcias puramente teóricas/dogmáticas que, por fim, acabam por não atender ao resguardo da sociedade abrangida e suas necessidades mínimas, como o é o meio ambiente saudável, ou pior, prejudicando-a, ter-se-á uma ineficiência tamanha que não justificaria sua aplicabilidade.

4.2 Teoria da equiparação

Em suma, segundo Diógenes Júnior (2012), a pessoa jurídica é um patrimônio que equipara-se quanto ao seu tratamento jurídico, às pessoas naturais. Defendida por Windscheid e Brinz, é uma teoria inaceitável, justamente por elevar à categoria de sujeito de direito os bens, confundindo-se coisa com pessoa.

4.3 Teoria da realidade objetiva, orgânica ou personalidade real

Em contraponto à teoria da ficção jurídica defendida por Savigny, esta teoria enfatiza que as pessoas jurídicas são entes reais, dotados de capacidade e vontade próprias, independentemente das pessoas físicas, estas vistas apenas como suas componentes.

De acordo com Diógenes Júnior (2012), esta tese tem origem germânica e é sustentada por Otto Gierk; tem o ente coletivo como aquele dotado de interesses próprios, e tem como um de seus principais expoentes, Clóvis Bevilacqua, que explana sabiamente a lógica da personificação dos entes morais, da seguinte forma:

O direito é alguma coisa de vivo, que consiste em transformações constantes e que necessita de renovações ininterruptas, pois que a natureza se evolve, mudam as necessidades e, com estas, o direito. Daí resulta que o sujeito do direito deve ser formado de modo que possa acompanhar as mutações do movimento, de modo que possa entrar nesse movimento de uma maneira correspondentemente racional, isto é, conforme às [sic] determinações do direito. Por isso a ordem jurídica exige que os sujeitos de direito sejam, ao menos em sua generalidade, capazes de agir racionalmente. Na primeira linha, aparece o homem, que é um ser dotado de razão, e, depois, os seres aos quais se pode fornecer a razão humana pela anexação de órgãos. Assim, naturalmente, se constituem dois gêneros de pessoas: **as corpóreas ou físicas e as morais ou jurídicas. Uma e outras são igualmente reais; a distinção está em que umas são dotadas, naturalmente, de razão, ao passo que, às outras, a racionalidade é parcialmente adquirida, mediante um arranjo especial do homem; umas receberam o seu organismo da própria natureza, ao passo que as outras somente conseguem a forma orgânica, porque as penetra a natureza humana.** (BEVILAQUA, 1972, p.127-128 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, grifo nosso)

Esse novo entendimento superou a antiga dogmática consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, a barreira da responsabilidade penal individual. Posto que, com a necessidade de revitalização/modernização do direito, as sanções penais passaram a ser aplicadas às pessoas jurídicas, ante a imprescindibilidade da prevenção e retribuição pelos prejuízos causados ao meio ambiente, pois, evidentemente, as pessoas coletivas são as maiores infratoras do bem jurídico ambiental.

Há que se considerar a argumentação trazida por Shecaira (2002) mencionado por Bottura (2005):

Ora, os principais opositores da responsabilidade penal coletiva afirmam que esta deve ter natureza civil ou administrativa. Esses mesmos autores também afirmam que as penas às empresas ferem o princípio da personalidade. No entanto, dependendo da multa civil ou administrativa, no plano puramente do valor pecuniário, ela atingirá os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante de processo criminal aplicada à empresa. Assim, em suposta defesa de sócios inocentes – ao proporem respostas não penais – esses autores ignoram que, da mesma forma, atingir-se-á o patrimônio daquele que não contribuiu para a tomada da decisão ilícita. (SHECAIRA, 2002 *apud* BOTTURA, 2005, p. 13).

Extrai-se, então, desta teoria, as seguintes conclusões como bem colocou Diógenes Júnior (2012):

a) os entes coletivos são considerados reais com vontade e capacidades próprias, descabendo aí a responsabilidade penal objetiva na sua punição;

b) as pessoas jurídicas possuem capacidade de culpabilidade e de sanção penal, aderindo à culpabilidade social, também denominada de culpa coletiva;

c) esses entes têm capacidade de pena, não havendo que se falar em infringência ao princípio da personalidade da pena, já que a responsabilidade penal pertine ao autor do crime (pessoa jurídica), que é quem cometeu efetivamente o crime, inexistindo violação dos princípios da personalidade e individualização da pena. No que tange à alegação de inaplicabilidade de algumas sanções às pessoas jurídicas, como a pena privativa de liberdade, a teoria em comento afasta esse argumento contrapondo que a legislação penal prevê outras sanções para os entes coletivos (serão tratados no capítulo adiante);

d) a constitucionalidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas envidada pela disposição constitucional contida no art. 225, §3º, e, também por legislação infraconstitucional, a saber, art. 3º, da Lei de Crimes Ambientais, que abandonou a teoria adotada por Savigny

4.4 Teoria da realidade jurídica

Por esta teoria, busca-se um equilíbrio entre as teorias da realidade objetiva e da ficção, visto que há o reconhecimento da atuação social da pessoa jurídica, admitindo que a sua personalidade é fruto de técnica jurídica, ou seja, da mesma forma que a personalidade humana deriva do Direito, este pode concedê-lo a grupos de pessoas ou bens, cujos objetivos sejam a realização de interesses humanos.

Em suma, a personalidade jurídica é atribuída pela ordem jurídica estatal, configura-se por ser uma realidade jurídica. Não a mesma dos seres integrantes do mundo naturalístico, pois sua existência é condicionada a um plano abstrato, de criação jurídica.

Há o reconhecimento da adoção desta teoria afirmativista pelo Código Civil/2002, ante o disposto no seu art. 45, no qual, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”. (BRASIL, 2002)

4.5 Requisitos para responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica

Como visto, no Brasil a responsabilização penal da pessoa jurídica encontra fundamento na CF/88, no art. 225, §3º e, em cumprimento a este preceito, na Lei n.º 9.605/98, art. 3º, no qual, as pessoas jurídicas serão penalizadas “sempre que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. (BRASIL, 1998)

E apesar desta disposição quanto a estes entes morais, as pessoas físicas continuam ligadas ao delito – autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, responsáveis pelas infrações penais praticadas, conforme consta do parágrafo único do mesmo dispositivo legal:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

Nota-se aí, que existem requisitos explícitos na lei, o qual, sem a presença deles não há que se falar em responsabilização penal da pessoa jurídica, e que ainda assim, não excluirão a responsabilização civil e administrativa por condutas idênticas.

Sendo eles:

- a) a infração penal deve ter sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; e
- b) a infração deve ter sido cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Entretanto, segundo Oliveira (2009), a doutrina tem colocado que na realidade são três os requisitos explícitos que devem ser atendidos para aplicação do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, sendo o terceiro, que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica.

A classificação acima refere-se aos elementos da conduta, ou seja, vontade, ação e finalidade. Na pessoa física esses elementos reúnem-se em um só indivíduo. Mas, na pessoa jurídica esses requisitos estão bem definidos que podem concentrar num único órgão ou em órgãos distintos.

Mas, para evitar-se que haja um esvaziamento da responsabilidade pessoal das pessoas naturais, ante as muitas possibilidades de se encobrir, induzir em erro e de gerar vazios de concorrência que podem tornar ineficaz qualquer indagação por causa da estrutura da empresa - irresponsabilidade individual organizada, como ressaltou Heine (2008, *apud* Oliveira, 2009), a solução encontrada pela Lei dos Crimes Ambientais passa por perquirir cada elemento da atividade exercida pela pessoa jurídica. Em síntese: o poder de decisão equivaleria à deliberação do órgão representante acrescido da posse de informação; a execução das atividades operativas equivaleria à ação; e a finalidade, nesse esquema, ao benefício ou interesse almejado pela pessoa jurídica.

Quanto ao primeiro critério, o evento ilícito deve ter correlação direta com a deliberação do responsável pela pessoa jurídica, que pode ser o seu representante legal (diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário), ou por seu órgão colegiado, normalmente indicados nos estatutos da empresa ou associação. Isso porque, somente um órgão competente para a tomada deste tipo de decisão poderá vincular à pessoa jurídica um resultado antijurídico no Direito Penal.

A esse comando deve-se averiguar a presença ou não de todos os vícios que o ordenamento jurídico atribui à vontade, como o erro, coação irresistível, estado de inconsciência, enfermidade mental. Estes dois derradeiros, via de regra, somente no caso de deliberação exarada por apenas um indivíduo, eis que, à exceção da coação irresistível e do

erro, aqueles vícios tem baixíssima probabilidade de afligirem um colegiado inteiro de pessoas físicas. De toda maneira, os atos que maculam a vontade ou que excluam a culpa da pessoa jurídica estão ligados aos mesmos que acometem as pessoas naturais que integram seu órgão representante.

Deste modo, para que a deliberação do ente moral seja considerada de sua vontade própria, deve ser concebida autônoma e livre para que possa se cogitar a incidência de responsabilidade penal. Frisando que, este tipo de decisão só pode ser perpetrada mediante a posse de informações privilegiadas sobre a atividade correlata, bem como consciência de sua extensão e dos riscos inerentes a esta.

O segundo critério refere-se ao interesse ou benefício da entidade na ocorrência do fato delituoso praticado, da finalidade do crime. É neste tópico que se analisa a vontade da pessoa jurídica, se agiu com dolo ou culpa, ou, em suma, se a decisão adotada pelo órgão representativo do ente moral agiu para o benefício deste, pois, caso não se vislumbre nenhuma vantagem, o órgão colegiado ou pessoa responsável agiu tão-somente com desvio de função, não sendo legal a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Os proventos desta deliberação podem ser de ordem econômica ou qualquer outro que seja interessante à pessoa jurídica, podendo ser este explícito ou implícito na decisão tomada.

Sobre interesse e benefício, notório o ensinamento de Machado (2014), ao diferenciá-los, pois, apesar de serem termos assemelhados, não são idênticos. Não teria sentido que a lei, tão precisa em sua terminologia, tivesse empregado sinônimos ao definir um novo conceito jurídico. Veja-se:

‘Interesse’ não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo quem importa para a entidade. O termo vem do Latim *interest* – importar, convir. Em Italiano, ‘motivo di convenienza, individuato da ragione di ordine pratico’. Em Francês, ‘ce qui importe, ce qui est utile à quelqu’un’. **Não é portanto, somente a ideia de vantagem ou de lucro que existe no termo “interesse”.** Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar as medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. **O fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposos da omissão.** (MACHADO, 2014, p. 837, grifo nosso).

Em suma, não interessa ao Direito Penal Ambiental se o benefício ou interesse explícito ou implícito na deliberação tenha caráter meramente pessoal daquele que a proferiu, mas que aquela satisfaça aos interesses da garantia do resultado da produção, do proveito para o sucesso da empresa, que pode ser intencional (dolo) ou fruto de negligência (culpa).

O terceiro requisito colocado pela doutrina diz respeito aos autores materiais que a pessoa jurídica dispõe para a prática do ato delituoso, ou seja, refere-se às pessoas naturais (físicas) que agem em nome da entidade e para o benefício desta. A doutrina determina que haja um vínculo direto com a pessoa jurídica.

A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz por meio de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre por meio do homem é que o ato delituoso é praticado. Se se considerar que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. (SHECAIRA, 2003, p. 176 *apud* OLIVEIRA, 2009)

A existência do crime demanda a presença humana, e em regra, torna-se possível graças à divisão do trabalho, necessitando de vários colaboradores em suas etapas, cada qual com seu campo de atuação, para a efetivação da atividade danosa. A primeira divisão é a deliberação da vontade coletiva, através do órgão deliberante competente. A segunda divisão é a realização concreta do ilícito, que pode ser praticado por um ou vários indivíduos, mas de forma coordenada pela entidade.

Entretanto, não se pode atribuir à pessoa jurídica a coautoria ou participação no evento danoso, em razão da inexistência do vínculo subjetivo que liga o coautor/partícipe à conduta do autor, mas sim, pela coordenação do fato criminoso, ou seja, pelo domínio do fato.

A necessidade de colocar a pessoa jurídica no patamar de agente efetiva do dano ambiental é irrefutável, eis que, impingindo a ela apenas um caráter de acessoriedade, estar-se-ia “inocentando” justamente a responsável pelo ato ilícito (deliberação), é ela quem detém o “domínio do fato”, da situação. Sem falar é claro, da possibilidade de esvaziamento da lei, pois, as pessoas naturais que a representam poderiam usar do ente moral para esquivar-se de suas responsabilidades pelos danos causados, ainda que de maneira subsidiária, como bem salientou Shecaira (2003, *apud* Oliveira, 2009):

Não se pode admitir, como o fazem alguns autores, a relação de acessoriedade atribuída à pessoa jurídica na consecução do delito. É que, por princípio, a responsabilidade da pessoa jurídica está vinculada a sua relevância social e econômica no processo decisório do delito, o que determina sua posição de autora necessária, e não um papel subalterno de coautoria ou participação [...]. **É que a empresa sempre terá, voltamos a firmar, o comando material e funcional da prática delituosa. O ‘domínio do fato’ é um verdadeiro requisito para admitir-se a punição da empresa e, portanto, o alcance do resultado está sempre no âmbito de seu controle.** (SHECAIRA, 2003, p. 177 *apud* OLIVEIRA, 2009, grifo nosso).

Em suma, os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.605/98 referem-se à autoria e à finalidade da prática delituosa pela pessoa jurídica. Exige-se, em concurso necessário, a indicação, além da pessoa jurídica, as pessoas físicas que participaram do ato delituoso, seja no ato decisório seja na execução direta do delito, para que seja possível identificar se a pessoa que ordenou/deliberou efetivamente tinha poderes para tanto (subordinada à entidade). E, por derradeiro, para caracterizar o dolo ou a culpa da vontade da pessoa jurídica, o fato danoso tem que ter sido cometido para gerar benefício ou atender aos interesses daquela, vez que, caracterizado apenas como desvio de função de quem deliberou ou executou, haverá a exclusão da responsabilidade penal da entidade.

4.6 Abrangência da Responsabilidade Penal: pessoa jurídica de Direito Público e pessoa jurídica de Direito Privado

Tanto as pessoas jurídicas de Direito Público, quanto as de Direito Privado podem ser incriminadas penalmente. Quanto a esta última, enquadram-se também as associações, fundações e os sindicatos.

No tocante à Administração Pública, em ambas as formas, Administração direta e indireta podem ser responsabilizadas penalmente. O ordenamento jurídico pátrio não delimitou nenhuma exceção a este respeito. Deste modo, tanto a União, os Estados e os Municípios, bem como as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações e agências de Direito Público podem (e devem) ser incriminadas penalmente pelos danos causados ao meio ambiente, desde que enquadrados nos requisitos legais carreados na Lei de Crimes Ambientais.

Infelizmente, ainda há quem defenda a impossibilidade de aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas de Direito Público, como aduz Granziera (2011), cujos principais argumentos são:

1. as pessoas naturais representantes das pessoas jurídicas de direito público devem agir nos estritos limites da legalidade, na medida em que toda a Administração Pública (e aí incluídas as pessoas jurídicas de direito público) está eminentemente adstrita ao princípio da legalidade. Dessa maneira, caso o representante legal de uma pessoa jurídica de direito público praticasse delito ambiental, destarte, ato ilegal, não estaria agindo em representação da pessoa jurídica, por impossibilidade jurídica, de maneira que, em agindo em nome próprio, seria pessoalmente responsável, seja na seara civil ou penal, pelas condutas perpetradas.
2. Se uma pessoa jurídica de direito público fosse condenada por crime ambiental e, nesse passo, determinado o pagamento de sanção pecuniária, estar-se-ia punindo,

de maneira indireta, todos os contribuintes que recolhem tributos destinados ao custeio da pessoa jurídica de direito público. (GRANZIERA, 2011, p. 742)

Segundo esta mesma doutrina, apesar de a lei não fazer qualquer distinção quanto às pessoas jurídicas de direito público, pondera que provavelmente a jurisprudência caminhará no sentido de somente possibilitar a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado.

Em contrapartida, veja-se a notável exposição trazida por Machado (2014):

Luiz Régis Prado afirma: **‘O termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato; isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma’**. Sérgio Salomão Shecaira entende que, excluído o Estado e as autarquias, “as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos devem ser abrangidos pela regra geral, qual seja, a incriminação do ente coletivo”. (MACHADO, 2014, p. 839, grifo nosso).

Além disso, cogitar a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público só irá corroborar para uma maior ineficiência administrativa. Ainda segundo Machado (2014), a “sacralização” do Estado só tem contribuído para o aviltamento da sociedade civil e das pessoas que a compõem. A responsabilização das pessoas jurídicas de Direito Público não deve significar sobrecarregá-la ou enfraquecê-la, mas sim, ser um incentivo no cumprimento de suas atividades, promoção da transparência e cuidado na execução de suas obrigações.

Demais disso, tem-se que, como já dito, a própria lei não fez qualquer limitação no tocante às pessoas jurídicas de Direito Público, estendendo o tema a todo o conceito; se tiver que existir alguma limitação quanto a esta ou aquela espécie de pessoa jurídica da Administração Pública, essa restrição, acredita-se, deve partir também da própria lei, por vontade do legislador, e não, com a devida *venia*, ser restringida por essa ou aquela corrente doutrinária.

Atentos à possibilidade de incriminação penal dos entes morais (públicos e privados), as penalidades aplicáveis obviamente são diversas das destinadas às pessoas naturais. O juiz deverá adotar penas dentre as adaptadas à pessoa jurídica entre as constantes do art. 21, da Lei n.º 9.605/1998, que serão especialmente tratadas no Capítulo seguinte.

5 SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Reza o art. 21 da Lei de Crimes Ambientais que “as penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.” (BRASIL, 1998)

Para Machado (2014), o legislador poderia ter ampliado o leque de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, como constam no art. 72 (refere-se às sanções administrativas: destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; demolição de obra; suspensão e registro) do mesmo diploma legal, pois, assim, o Judiciário teria condições de tornar mais eficaz a repressão penal de forma a adaptá-las às necessidades ambientais e aos crimes cometidos.

Há que se entender aqui, que o legislador necessitou adaptar as penas de natureza penal às pessoas jurídicas, que decorrem de uma ficção legal, não sendo possível que cumprissem, por exemplo, pena privativa de liberdade.

Deste modo, como consta no art. 21 da Lei n.º 9.605/1998, aplicam-se lhes a pena de multa, pena restritiva de direitos (excetuando-se o recolhimento domiciliar) ou a prestação de serviços à comunidade.

5.1 Pena de multa

Está determinada no art. 18, da Lei n.º 9.605/1998, segundo o qual, “a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. (BRASIL, 1998)

Veja-se o disposto no art. 49, do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.
 § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.
 § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (BRASIL, 1940)

Destaca-se também, que a pena de multa não se confunde com a pena de prestação pecuniária, esta última, conforme determina o art. 12 da Lei de Crimes Ambientais “consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos [...]”. (BRASIL, 1998)

Além disso, a pena de multa não corresponde à efetiva reparação do dano causado contra o meio ambiente, eis que, o dinheiro desta multa será destinado ao fundo penitenciário. Portanto, não tem qualquer relação com restituição à sociedade dos prejuízos causados. Sobretudo, levando-se em consideração o mínimo e o máximo em que podem ser calculadas, tendo por base o salário-mínimo vigente, esta pena, se aplicada isoladamente à pessoa jurídica de porte médio ou grande não será dissuasiva, ainda que aumentada em três vezes (de acordo com o valor da vantagem econômica obtida).

A desproporção é gritante entre o máximo da sanção penal de multa e da sanção administrativa de multa. Esta última poderá chegar até 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do art. 75, da Lei n.º 9.605/1998.

5.2 Restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas são as constantes do art. 22, do diploma legal sob análise, a saber “I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.” (BRASIL, 1998)

5.2.1 Suspensão parcial ou total de atividades

A suspensão parcial ou total de atividades está contida no §1º, art. 22, no qual, “a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”. (BRASIL, 1998)

Esta pena revela-se necessária quando uma entidade age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. Refletirá negavelmente na vida econômica da empresa. Ainda que se leve em consideração a atual situação econômica do país ou a questão da elevada taxa de desemprego, sua aplicação não deve ser descartada. Pois, caso contrário, estar-se-ia dando permissão aos empresários para ignorarem totalmente o direito de todos a uma vida sadia, premiando-se a insensatez.

Ainda, de acordo com a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa pode ter apenas um setor suspenso (forma parcial). Outro ponto, não há na lei definição do tempo mínimo ou máximo de suspensão, cabendo ao juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, fixar em horas, em dia ou semana, a suspensão das atividades.

5.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Quanto à interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, “esta será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar”, nos termos do §2º, do art. 22, da Lei de Crimes Ambientais. (BRASIL, 1998)

Como visto acima, a suspensão pode ser ou não temporária, já a interdição somente é prevista como temporária. Visa a obrigar a empresa a adequar-se à legislação ambiental, ou seja, só poderá começar a obra ou atividade com as devidas autorizações. Essa pena não pode deixar de ser pronunciada quando se substituir a pena de prisão, notadamente do crime do art. 60, a saber, “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”. (BRASIL, 1998)

5.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público

Esta proibição refere-se não só à proibição de contratar com o Poder Público, mas, também, de obter subsídios, subvenções ou doações. Em suma, implica na proibição da entidade, cuja pena é acometida, de licitar com o Poder Público. A razão é simples, o dinheiro público, ou o dinheiro pago pelos contribuintes só pode ser repassado a quem não age criminosamente, incluído aí, sua relação com o meio ambiente.

A citada proibição, de acordo com o §3º, do mesmo art. 22, “não poderá exceder o prazo de dez anos”. (BRASIL, 1998)

Esta possibilidade de impedir que, tanto pessoas físicas quanto jurídicas contratem com a Administração Pública existe também na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), no seu art. 12. Apesar disso, de acordo com Machado (2014), este foi um dispositivo legal pouquíssimo usado pelos órgãos ambientais e pelos órgãos governamentais fazendários e de planejamento.

5.3 Pena de prestação de serviços à comunidade

Esta pena consistirá, nos termos do art. 23, da Lei de Crimes Ambientais, quanto às pessoas jurídicas no “ I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.” (BRASIL, 1998)

O caráter desta pena deixa claro a preocupação com a manutenção/reparação do meio ambiente, ainda que não se possa obrigar fisicamente a pessoa jurídica a realizar pessoalmente a prestação de serviços à comunidade, a lei determina o custeio de atividades voltadas para a conservação do meio ambiente. Ou ainda, pela determinação de que sejam executadas obras que recuperem as áreas degradadas; na manutenção de espaços públicos ou mesmo, contribuindo economicamente com entidades ambientais ou culturais, de caráter público.

Finalizando, vê-se das penas aplicáveis às pessoas jurídicas que o caráter imposto pelo legislador é eminentemente pecuniário. E outro não poderia ser o enfoque, pela óbvia impossibilidade de se aplicar as mesmas restrições físicas destinadas à pessoa natural.

Consequência do estabelecimento de caráter puramente pecuniário às penas aplicáveis a estas entidades, é o possível desfazimento de bens ou transferência do patrimônio da empresa para os sócios desta, e, em decorrência do sistema societário vigente não serem estes atingidos pelas penas aplicadas à pessoa jurídica, vez que, como sabido, o direito societário separa o patrimônio dos sócios do da pessoa jurídica ao qual integram.

Neste diapasão, aqueles sócios que realmente deliberam pela pessoa jurídica, não detinham muita preocupação com as escolhas adotadas, agredindo o meio ambiente indiscriminadamente, justamente por terem seus patrimônios legalmente protegidos pelo Direito Societário.

Com o intuito de evitar essa prática, a Lei de Crimes Ambientais estipulou que, quando há a condenação penal da pessoa jurídica ao pagamento de dinheiro e a sua personalidade se torne óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, instituiu-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º) “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. (BRASIL, 1998)

Deste modo, mesmo que o patrimônio da entidade seja exaurido, sem que tenha havido o completo pagamento da condenação pelo crime ambiental, poderá ser intentada a cobrança em face dos sócios daquela. Frise-se, não se trata de liquidação da pessoa jurídica,

que permanecerá constituída, mas sim, de uma busca mais justa pelo pagamento das quantias determinadas na condenação, através da apreensão do patrimônio dos sócios respectivos.

Há ainda, a possibilidade de determinação judicial de liquidação forçada da pessoa jurídica, quando esta for constituída ou utilizada especialmente para facilitar ou ocultar a prática de crime definido no art. 24, da Lei n.º 9.605/1998:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998)

6 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já visto, através de uma progressiva conscientização mundial a respeito da necessidade de proteção do meio ambiente, o legislador constituinte atento a esta imprescindível mudança fez constar da CF/88, entre outros diversos dispositivos garantindo a proteção, preservação do meio ambiente, o seu art. 225, §3º, alhures transcrito, dispondo sobre a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que vierem a causar danos ambientais.

Todavia, apesar da louvável programação deste instituto, a CF/88 não delimitou certos contornos necessários à efetiva aplicação deste preceito, principalmente no tocante aos entes coletivos. Essa pormenorização só veio acontecer dez anos após, com o advento da Lei n.º 9.608/1998, em seu art. 3º, aqui já transcrito.

E mesmo após tendo claramente a Lei de Crimes Ambientais determinado que essa responsabilização penal da pessoa jurídica por ilícitos ambientais é plenamente possível, a doutrina, na tentativa de delimitar o real alcance dessa responsabilização tomou mão de algumas correntes jurídicas. Algumas, como já discorrido, entendem pela inviabilidade da aplicação da responsabilidade penal aos entes morais, nos moldes defendidos por Savigny, na teoria da ficção legal, por considerar que a pessoa jurídica trata-se apenas e tão somente de mera abstração jurídica, de modo que, não poderia cometer crimes, já que seria despida de vontade e consciência, e tampouco agiria com culpabilidade

Portanto, segundo esta corrente, o art. 3º da Lei n.º 9.605/1998 não dispõe que a pessoa jurídica é sujeito ativo do crime, diz apenas que ela tem responsabilidade pelos crimes ambientais cometidos pela pessoa física que a compõe. Seria a Responsabilidade Penal Indireta por Fato de Terceiro.

Mas, pela evidente impunibilidade que se instalaria no ordenamento jurídico pátrio, vez que, os grandes poluidores são as empresas, ou seja, as pessoas jurídicas, que por um lado, buscam o desenvolvimento e progresso da economia gerando outros inúmeros benefícios à sociedade, mas que, sem o devido controle e repressão por parte do Estado, não seriam obrigadas a tomar as devidas preocupações com a segurança e preservação do meio ambiente, a teoria da ficção jurídica mostrou-se ineficiente nesse combate.

6.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Teoria da Dupla Imputação)

Assim, chega-se a uma teoria que até o ano de 2014 vinha sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual, reconhecia-se a possibilidade de pessoas jurídicas serem responsabilizadas penalmente por danos ambientais, desde que, primeiramente, fosse reconhecida a culpabilidade desta, e além disso, somente seria possível a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica se houvesse a imputação simultânea da pessoa física que atuava em seu nome (teoria da dupla imputação ou imputação simultânea).

Pela teoria da dupla imputação seria impossível aplicar qualquer penalidade de natureza criminal à pessoa jurídica “individualmente”, ao argumento de que por trás da entidade sempre há uma pessoa física, e que esta sim, usando da sua representatividade sobre ela, é quem realmente cometeria o ilícito penal, sendo passível a análise de suas ações, incluindo a culpabilidade.

Assim, para que houvesse a possibilidade de aplicação de responsabilização penal do ente moral seria necessário descobrir, trazer à luz, a pessoa natural para que integrasse o polo passivo da ação penal.

Desse modo, a pessoa jurídica e as pessoas físicas que praticaram o delito deveriam constar obrigatoriamente na denúncia promovida pelo Ministério Público, sob pena de a exordial sequer ser recebida (inépcia). Na decisão do Recurso Especial n.º 564.960 – SC, o Ministro Gilson Dipp aduziu, de forma clara e acessível, o posicionamento do STJ adotado até então:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. **Se a pessoa jurídica tem existência própria no**

ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.' IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. **A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado...'**, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (SANTA CATARINA, STJ. Re. 2003/0107368-4. Rel. Ministro GILSON DIPP, 2005, grifo nosso)

Veja-se ainda, os Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 865.864, relatado pelo Ministro Adilson Vieira Macabu, demonstrando o assentamento desta teoria no STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. **1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.** 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (PARANÁ, STJ. EDcl no REsp. 865864. Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACBU, 2011, grifo nosso)

Como se pode extrair dos julgados acima, o STJ consolidou a teoria da dupla imputação nas suas duas turmas responsáveis pelo julgamento de feitos criminais, no sentido da impossibilidade de persecução penal isolada da pessoa jurídica, necessitando para tanto, fosse incluída uma pessoa física juntamente daquela no polo passivo da ação penal pelo Ministério Público, sob pena de ser considerada inepta a denúncia. Por consequência, acaso

houvesse o trancamento da ação em relação à pessoa física, obstar-se-ia também, a ação penal em relação à pessoa jurídica, justamente por acreditar-se na impossibilidade de penalização de um ente fictício sem a presença da pessoa natural junto desta.

6.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

A teoria da dupla imputação consolidada pelo STJ vinha sendo seguida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, até outubro de 2014, aplicando-a nos processos que envolviam pessoas jurídicas em crimes ambientais. Todavia, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 548.181 (Paraná) em 06/08/2013 e com publicação em outubro de 2014, o STF mudou seu entendimento, para derrubar a teoria da dupla imputação, já que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º não fez qualquer limitação ou condicionou a aplicabilidade desta regra apenas com a participação da pessoa natural no polo passivo de ação penal por danos ambientais. Veja-se:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. **A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. **3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.** 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. **Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.** 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (PARANÁ, STF. Re. 548181. Rel. Min Rosa Weber, 2013, grifo nosso)

Com isto, a Corte admitiu ser possível a absolvição ou trancamento da ação penal em relação à pessoa física, sem que a persecução penal fique prejudicada em relação à pessoa jurídica, inclusive quanto ao gestor da empresa. Desvinculou-se o ente moral da pessoa natural que a compõe.

É o que se observa igualmente, do Enunciado n.º 714, do STF sobre o tema:

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica – 1. **É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.** Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. (PARANÁ, STF. Re. 548181. Rel. Min. Rosa Weber, 2013, grifo nosso).

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica – 2. No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas. (PARANÁ, STF. Re. 548181. Rel. Min. Rosa Weber, 2013)

O referido acórdão unanimemente afastou a tese de que a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada isoladamente pelo delito, sem que houvesse a responsabilidade solidária

da pessoa física que a representa. Uniformizando, portanto, os entendimentos dos tribunais superiores acerca da responsabilidade penal de pessoas jurídicas. Como demonstra os seguintes julgados.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NARRA APENAS A QUALIDADE DE SÓCIO. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LIAME. 3. MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo. Da leitura da inicial, verifica-se que os recorrentes Cristiano e Maria da Graça foram denunciados apenas em virtude de serem sócios administradores da primeira recorrente, Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda. A acusação limitou-se a vinculá-los ao crime porque eram sócios administradores da primeira recorrente, o que torna a denúncia genérica e inadmissível. 3. Mantêm-se, entretanto, a persecução penal contra CAIÇARAS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., **haja vista a desnecessidade de dupla imputação, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto "o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa"**. Além do mais, o habeas corpus não se destina às pessoas jurídicas. Sua incidência constitucional diz respeito ao direito de locomoção, ainda que de modo reflexo ou indireto. (Espírito Santo, STJ - RHC: 88264 ES 2017/0202581-6, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ,2018, grifo nosso.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PESSOAFÍSICA. PACIENTE BENEFICIADO COM PROVIMENTO DE OUTRO RECURSO EM HABEAS CORPUS (RHC 43.354/PA). ANÁLISE DA QUESTÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A VIA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME EM BENEFÍCIO DO ENTE MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Evidenciado que o paciente (pessoa física) foi beneficiado com o provimento do RHC n. 43.354/PA, no qual se reconheceu a inépcia da denúncia em

relação a ele, trancando-se, por consequência, a ação penal que lhe imputara a prática de crime contra a administração ambiental, o pleito de trancamento da ação penal se encontra prejudicado no tocante a ele. 3. Verificado que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. 4. Por não configurar ofensa à liberdade de locomoção, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem, de que a via do habeas corpus é inadequada para pleitear o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica. **5. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação.** Assim, sendo viável a separação dos entes, o habeas corpus se restringiria, em princípio, apenas à pessoa física. 6. Para chegar à conclusão de que o delito ambiental não foi praticado no interesse ou em benefício do ente moral (art. 3º da Lei n. 9.605/1998), seria necessário analisar fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita. 7. Recurso não conhecido. (PARÁ, STJ. RHC 48172. ROHC 2014/0123769-9. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 2015, grifo nosso.)

Vale frisar também, que fora incluído no anteprojeto do novo Código Penal, Projeto de Lei do Senado Federal n.º 236 de 2012 (Novo Código Penal) como proposta de alteração, cuja atual situação é “em tramitação”, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilização de pessoa natural, evidenciando que a política criminal do país está alerta para os novos rumos da jurisprudência e doutrina sobre os crimes ambientais.

Atente-se aos fragmentos extraídos da exposição de motivos do referido Projeto de Lei:

Responsabilidade penal da pessoa jurídica. O Direito Penal tem caráter dúplice. Serve à sociedade, protegendo-a de condutas danosas; serve às pessoas, limitando a atuação punitiva estatal. O diálogo entre estas duas utilidades, igualmente lastreadas na Constituição, é que lhe dá o perfil. Ele não é uma construção intelectual autojustificável, um fim em si mesmo. O fenômeno de condutas socialmente danosas, gerenciadas, custeadas ou determinadas por pessoas jurídicas (outra construção intelectual humana) foi, de há muito, identificado pelos estudiosos. Sancioná-las e preveni-las, portanto, é preocupação comum. A questão é: como fazê-lo? A Constituição Federal, no artigo 225, § 3º e, mais indiretamente, no art. 172, § 5º, abrigou a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Isto foi, inauguralmente, tipificado na Lei 9.605/98, dos crimes contra o meio ambiente. A Comissão de Reforma, por maioria de votos, entendeu que as hipóteses constitucionais são exemplificativas e não exaurientes, permitindo ao legislador que examine a conveniência de estender esta responsabilização a outros crimes, além do meio ambiente e da ordem econômica, financeira e da economia popular. Incluiu, desta maneira, a responsabilização da pessoa jurídica por crime contra a administração pública, apta a sancioná-las quando agir por decisão de suas instâncias próprias e em seu benefício.

A individualização das penas das pessoas jurídicas. A experiência com a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente foi especialmente considerada para a elaboração do presente anteprojeto. Procurou-se resolver algumas das críticas endereçadas àquela lei, especialmente em face da medida legal de culpabilidade (o preceito secundário da norma penal). É por esta razão que o projeto indica que: ‘Os crimes praticados

pelas pessoas jurídicas são aqueles previstos nos tipos penais, aplicando-se a elas as penas neles previstas, inclusive para fins de transação penal, suspensão condicional do processo e cálculo da prescrição'. Permite-se, deste modo, ao aplicador da lei, que considere a gravidade específica de determinado crime, no momento da dosimetria da pena aplicável à pessoa jurídica. Ao mesmo tempo, as penas dos tipos penais serão utilizadas, também pelas pessoas jurídicas, para a auferição de benefícios como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

As penas compatíveis com as pessoas jurídicas. As sanções de privação de liberdade trazidas pelos tipos penais não são compatíveis com a realidade das pessoas jurídicas, por esta razão, deverão ser substituídas por aquelas elencadas nos artigos 34 e 35. A proposta procurou tornar proporcional a sanção aplicável, diante do agravo ocorrido, fixando limites mínimos e máximos para as sanções de suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos, proibição de contratar com o poder público, etc. A única exceção é a liquidação forçada da pessoa jurídica, a pena mais grave a elas aplicável, quando forem constituídas ou utilizadas, preponderantemente para facilitar, permitir ou ocultar a prática de crimes. (BRASIL, 2012).

Nesse anteprojeto consta até a inclusão de uma nova espécie de pena aplicável à pessoa jurídica nesses casos, tratando-se da pena de “perda de bens e valores”, revelando futuro avanço nesta questão.

O julgado do STF elencado acima significou verdadeira reviravolta quanto à problemática responsabilização penal das pessoas jurídicas, obrigando os demais tribunais do país a acompanhar seu posicionamento, ainda que existam divergências na doutrina pátria, entendendo alguns estudiosos que essa responsabilidade penal das pessoas jurídicas sequer fora estabelecida pela CF/88. O que nem de longe reflete a verdade.

Considera-se acertada a decisão tomada pela Suprema Corte, ao passo que, submeter a efetiva responsabilização da pessoa jurídica à da correspondente penalização da pessoa física que a gere significaria colocar em xeque a verdadeira intenção do legislador constitucional. Além de que, por exemplo, em casos em que não fosse possível identificar a pessoa natural por detrás da deliberação que gerou os prejuízos, ou, no caso de morte do gestor após o cometimento do ilícito, obstaria a responsabilização penal destas entidades.

Como já frisado neste trabalho, o apego exacerbado à antigos dogmas do Direito Penal afim de justificar a impunidade da pessoa jurídica em crimes desta natureza revela-se demasiado retrocesso, tanto para o próprio Direito Penal, cujo diploma maior é datado do ano de 1940, tanto para os ramos do Direito Constitucional e Ambiental.

Diz-se tanto sobre a necessidade de atualização e modernização da sociedade nos seus mais diversos segmentos, não justificaria justo na legislação ficarmos arraigados a esses pensamentos, que, com a devida *venia*, beneficiam apenas os verdadeiros responsáveis por grandes prejuízos ao meio ambiente, e por via de consequência, à sociedade em geral.

Entretanto, a assunção da responsabilidade de tutelar de forma mais efetiva pelo meio ambiente evidenciada pelo atual Direito Penal brasileiro deve ser reconhecida. Apenas assim, concebendo ser viável ultrapassar certas barreiras jurídicas, como a da responsabilização penal das pessoas jurídicas, será possível resguardar de forma eficaz a saúde desta geração e das gerações futuras.

7 EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Neste ponto tratar-se-á de demonstrar a importância do instituto em estudo para se alcançar os objetivos contidos no *caput* do art. 225, da CF/88, e de todos os tratados e convenções internacionais que o Brasil se submeteu, referentes ao direito da presente e das futuras gerações, de usufruir de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. (BRASIL, 1988)

Por todo o até aqui exposto, acredita-se ter restado suficientemente clara a necessidade de responsabilização das pessoas jurídicas, que apesar da enorme contribuição que trazem ao meio social, seja pela disponibilização de seus produtos e serviços, pela geração de empregos, crescimento da economia das cidades com reflexos por todo o país e extravasando suas fronteiras inclusive, é inquestionável que um dos preços pagos por toda a evolução pretendida são os danos causados ao meio ambiente. Nos seus diversos segmentos.

No capítulo anterior fora exposto o recente entendimento do STF, desvinculando a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização obrigatória da pessoa física que a constitui, sob pena de instalar-se verdadeira impunidade a estes entes morais, subvertendo todos os princípios constantes das Convenções Internacionais e Nacionais sobre proteção do meio ambiente, traduzidas também na nossa Carta Magna e legislação infraconstitucional.

Afim de tentar mensurar a importância de se existirem leis realmente preocupadas com a preservação do meio ambiente e da efetiva cobrança e vigilância do Estado, através das autoridades públicas, sobre esta questão, traz-se o caso do maior desastre ambiental brasileiro, envolvendo a empresa de mineração Samarco, localizada em Mariana/MG.

7.1 O Desastre Ambiental em Mariana/MG

De acordo com o Relatório elaborado pela Faculdade Federal do Espírito Santo – UFES (2017), que teve por intuito, elencar e monitorar os danos causados pelo desastre, desde o local do incidente até a foz do Rio Doce, o desastre ambiental ocorreu em 5 de novembro de 2015, quando houve o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, situada em Mariana/MG, pertencente à empresa Samarco Mineração S/A, que pertence à Vale e à empresa anglo-australiana BHP Billiton. Após o rompimento, uma onda de lama atingiu a barragem de Santarém, situada à jusante e galgou-a, alcançando e devastando as povoações de Bento Rodrigues e Barra Longa às margens do Rio Gualaxo do Norte.

Em seguida, os detritos passaram pelo Rio do Carmo, atingiram o Rio Doce e, após 16 (dezesesseis) dias percorrendo aproximadamente 660 km (seiscentos e sessenta quilômetros), chegou ao mar em 21 de novembro de 2016, em Regência, município de Linhares, no Estado do Espírito Santo.

O rejeito que atingiu os cursos d'água era proveniente do processo de beneficiamento do minério de ferro da Samarco, composto basicamente por óxidos e hidróxidos de ferro e quartzo (sílica), segundo informações da UFES (2017), no relatório retro indicado. Ainda, de acordo com laudo técnico preliminar elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ainda em novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão causou alterações na qualidade da água dos rios e a mortandade de peixes e invertebrados, principalmente pela quantidade de sedimentos que ficaram disponíveis na coluna d'água.

Estas são informações perfunctórias a respeito do desastre no tocante à parte ambiental, já que, o relatório consultado alhures, possui mais de 250 páginas tratando apenas das consequências ambientais do desastre. Socialmente, as consequências também são estarrecedoras. Veja-se alguns números resultantes desta tragédia divulgados pelo endereço eletrônico G.1 de Minas Gerais (2015), que repercutiram à época:

- a) A capacidade da Barragem de Fundão antes do seu rompimento era de 55 (cinquenta e cinco) milhões de m³ de resíduos, e desta quantidade, 35 (trinta e cinco) milhões de m³ é a quantidade de lama de rejeitos de minério que vazaram da barragem no rompimento;
- b) 40 minutos foi o tempo que a lama levou para percorrer 10 km (dez quilômetros) até Bento Rodrigues, localidade de Mariana mais atingida;
- c) 18 (dezoito) pessoas foram identificadas como vítimas fatais da tragédia;
- d) 02 (dois) desaparecido ainda não foi encontrado após quase três anos do rompimento da barragem;
- e) 82% (oitenta e dois por cento) das edificações de Bento Rodrigues foram destruídas pela lama. Das 252 (duzentos e cinquenta e duas) construções, 207 (duzentos e sete) estão na área atingida;
- f) 04 (quatro) barragens compõem a mina da Alegria, pertencente à Samarco, em Mariana/MG: a de Fundão, que se rompeu, a de Santarém e a de Germano, que estão sob risco, e a Cava de Germano;
- g) 07 (sete) comunidades e subdistritos foram afetados pela lama: Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Campinas, Borba, Pedras e Bicas, todos pertencentes ao Distrito de Camargos;
- h) 329 (trezentos e vinte e nove) famílias foram desabrigadas pela lama em Mariana e região; permaneceram morando em casas alugadas pela Samarco;
- i) 1.265 (um mil, duzentos e sessenta e cinco) desabrigados foram alocados em hotéis e pousadas da região;
- j) 1,5 mil (um mil e quinhentos) é o número de hectares de vegetação destruídos pela lama entre Mariana e Linhares/ES;
- k) 35 (trinta e cinco) cidades foram afetadas pela lama em Minas Gerais, no total. No Espírito Santo, foram 04 (quatro);
- l) 80 (oitenta) espécies habitavam a bacia do Rio Doce antes do desastre. Dentre elas, 11 (onze) estavam ameaçadas de extinção e 12 (doze) eram exclusivas ao rio;

- m) 1.249 (um mil, duzentos e quarenta e nove) pescadores estavam cadastrados na área afetada pela lama em Minas Gerais e no Espírito Santo;
- n) 80 km² (oitenta quilômetros quadrados) era a extensão da lama no mar, no litoral de Linhares/ES, em 30 de novembro;
- o) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) é o valor bloqueado pela Justiça de Mariana em contas da Samarco para garantir reparação de danos;
- p) R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) é o valor de um dos acordos judiciais que a Samarco deve cumprir para reparar danos ambientais e sociais;
- q) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) é o valor pedido pela União para a criação de um fundo a ser usado para reparar danos causados pelo rompimento da barragem;
- r) R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) é o valor total das multas aplicadas pelo Ibama à Samarco. (ROMPIMENTO de barragem ..., 2015).

Atentos aos tristes números elencados e que não tem a capacidade de expressar o real sofrimento daqueles que foram diretamente afetados por esse desastre ambiental, vêm a parte mais estarrecedora da história.

Segundo informações divulgadas no G.1 de Minas Gerais (2018), quase completando três anos da tragédia, moradores que perderam todos os seus bens no fatídico dia, ainda aguardam serem indenizados pela empresa responsável.

Fora assinado um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), em março de 2016. Em razão do TTAC assinado, fora fundada a Renova, fundação encarregada de arcar com indenizações, compensação e reparação das vítimas. Em seu conselho diretor estão a Samarco e suas controladoras Vale e BHP Billiton. Todavia, muitas famílias não aceitam os termos estipulados pela fundação, em razão do uso exagerado de termos técnicos e infundável burocracia enfrentada para reaver o mínimo de indenização.

Veja-se os esclarecimentos dados pela fundação Renova, extraídos do *site* *Época Negócios* (2017):

A Renova informa que 23 mil pessoas foram cadastradas e R\$ 500 milhões pagos em auxílios emergenciais e indenizações. As famílias de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, os três povoados completamente devastados, receberam R\$ 20 mil, metade dos quais será descontada do valor final. Recebem ainda uma ajuda mensal de cerca de R\$ 1.500 por família. "Esperamos que em até seis meses já tenhamos pago a maior parte das indenizações", diz Andrea Azevedo. Já o reassentamento em novos terrenos de moradores de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, esta última em Barra Longa, está previsto para 2019. (DOIS anos..., 2017)

Referente ao pagamento de penalidades administrativas aplicadas, segundo reportagem do *El País* (2017), a empresa Samarco pagou até à época da publicação da matéria, apenas 1% (um por cento) do valor de multas ambientais pela tragédia em Mariana:

Das 68 penalidades, que totalizam quase 552 milhões de reais, 67 estão em fase de recurso. Apenas uma, parcelada em 59 vezes, começou a ser quitada: o valor corresponde a 1% do total.

Levantamento do EL PAÍS junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) aponta que o órgão federal aplicou 24 autos de infração à mineradora por motivos ligados ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana. A Samarco recorreu de todos: 22 ainda estão na primeira instância administrativa do órgão e outros dois na segunda; se perder nas duas instâncias, a empresa ainda pode recorrer à Justiça, somando suas penalidades à longa lista de multas do Ibama ainda não pagas devido ao grande número de recursos disponíveis.

Segundo o Ibama, o total de penalidades aplicadas pelo órgão federal à Samarco totaliza 344,85 milhões de reais. A última delas é de fevereiro deste ano, com data de vencimento em março, segundo o auto de infração, que explica que a penalidade se deve ao fato de a mineradora deixar de atender a exigências legais após ser notificada pelas autoridades. Foi a quarta multa aplicada em 2017 relacionada ao rompimento da barragem, por situações que incluem, por exemplo, a entrega em desconformidade do que foi fixado pelo Ibama em um programa de busca e resgate de fauna afetada pela lama.

A situação não é diferente nos órgãos ambientais estaduais, que aplicam sanções adicionais às do Ibama. Dados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) de Minas Gerais apontam que desde o desastre foram aplicadas 38 multas à mineradora, totalizando 205,86 milhões de reais. Destas, 37 estão em fase de recurso. Só uma, a primeira, aplicada logo em novembro de 2015 e chamada pelo órgão de "multão" por se referir ao rompimento da barragem em si, começou a ser paga. O valor original era de 112,7 milhões, que acabou atualizado para 127,6 milhões. A Samarco parcelou a dívida em uma entrada de 6,38 milhões —o único valor pago do total das multas aplicadas pelos dois órgãos até agora— e outras 59 parcelas que, em média, custarão dois milhões de reais cada. Apenas para efeito de comparação, o lucro líquido de uma das donas da mineradora, a Vale, foi de 7,89 bilhões de reais nos três primeiros meses deste ano, um valor 25% maior que o mesmo período de 2016.

No Espírito Santo, todas as seis multas aplicadas pelo Governo estão em fase de recurso. Elas totalizam cerca de 1,25 milhão de reais, segundo o secretário de Meio Ambiente, Aladim Cerqueira. ‘Nenhuma até agora foi paga. A empresa entrou com recurso. Essa questão dos prazos [para o pagamento de multas] é algo estrutural, de muito tempo. Reconhecemos que temos que melhorar o sistema e estamos investindo nisso’, afirma ele, que aponta processos na secretaria que estão tramitando há cinco anos. Ele ressalta, entretanto, que apesar da demora, as empresas multadas costumam sanar a situação flagrada. No caso da Samarco, ressalta ele, foi feito um acordo para que sejam implementados programas para diminuir os danos provocados. (SAMARCO pagou só pagou 1%..., 2017)

Outro imbróglio envolvendo o pagamento de indenizações está na seara da reparação civil dos lesados. De acordo com a página eletrônica Vales de Minas Gerais (27/02/2018), a Samarco ajuizou na Justiça um pedido para tentar uniformizar o valor das indenizações pretendidas pelas vítimas. Segundo o *site*, só em Governador Valadares/MG, foram ajuizadas cerca de 55.000 (cinquenta e cinco mil) ações, cuja maioria pretende obter, a título de indenização por danos morais pela falta temporária de abastecimento de água decorrente do desastre, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, (27/08/2018), fora admitido, por maioria pelo Tribunal, nesta mesma data, o Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas – IRDR 1.0105.16.000562-2/004. Com esta admissão, uma tese jurídica será firmada no sentido de nortear o julgamento de todos os processos que tiverem pedidos semelhantes. A tese deve abordar cinco pontos: a legitimidade para ajuizar ação visando indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público de água, a forma de comprovação da interrupção do fornecimento de água, se o direito pleiteado tem natureza de dano presumido ou se o dano deve ser comprovado e quais os parâmetros a serem observados para o dimensionamento do dano moral.

A estipulação dessa tese no citado IRDR justifica-se na enorme quantidade de ações ajuizadas embasando-se na mesma questão e pretendendo os mesmos objetivos, ressarcimento financeiro por danos morais entre outras questões, pela falta d'água, causada pelo sinistro. Em todo o Estado, foram ajuizadas mais de 100.000 (cem mil) ações desta natureza.

Na esfera penal, a aplicação de sanções à Samarco, seus dirigentes e suas controladoras (Vale e BHP Billiton) também parece estar longe de ser resolvida. No feito criminal, a Samarco, suas proprietárias (Vale e BHP Billiton), e 21 (vinte e uma) pessoas são acusadas de homicídio com dolo eventual pela morte de 19 (dezenove) pessoas no desastre. Além disso, foram acusadas também por crime ambiental contra a fauna, flora, poluição e contra o ordenamento urbano. A empresa VogBR, que inspecionava a barragem, e um dos seus engenheiros também respondem pelo crime de falsificação de laudo ambiental, de acordo com informações obtidas no jornal eletrônico Folha de São Paulo (2017).

Segundo esta mesma fonte, o processo criminal havia sido suspenso, em virtude de os acusados terem alegado a utilização de provas obtidas de forma ilícita nos autos – irregularidades em escutas telefônicas.

A ação ficou paralisada desde julho de 2017, mas voltou a tramitar em novembro do mesmo ano. A Justiça afastou a alegação de que as provas resultantes do monitoramento telefônico fossem consideradas nulas por excesso de dias em que a escuta esteve ativa e violação à privacidade, sob o argumento de que de que por terem sido acionadas diferentes companhias telefônicas, é normal que as escutas fossem feitas em dias diferentes. E quanto ao material de diálogos em mensagens e e-mails corporativos, a Justiça Federal considerou a prova inválida e determinou a sua retirada do processo. Ainda, negou outros 11 (onze) pedidos feitos pelos réus em defesas prévias. O processo criminal continua tramitando e está longe de vermos a condenação ou mesmo a absolvição dos envolvidos.

Para encerrar esse histórico sintetizado das consequências ambientais e legais decorrentes do desastre ambiental em Mariana, tem-se ainda a informação divulgada pelo Em.com – Gerais, de que a BHP Billiton será processada em mais de 5 bilhões de libras pela

tragédia de Mariana, pelo Escritório da SPGLaw que quer propor ação de reparação de danos aos atingidos, e deve ser proposto antes da prescrição, em novembro de 2018, demonstrando uma preocupação global quanto ao desastre, e que as punições cabíveis ao caso não interessam apenas ao povo brasileiro, mas também, às demais nações.

Entre os *cases* de sucesso obtidos pelo Escritório da SPGLaw, tem-se na matéria, ainda, o seguinte:

Poderão ingressar nessa ação internacional todos os atingidos que se encontram ao longo da Bacia do Rio Doce, desde Mariana, onde ocorreu o rompimento da barragem operada pela Samarco, passando por Governador Valadares, até a foz do manancial na costa brasileira.

A expectativa é de que a ação possa ser proposta nos primeiros dias de novembro, antes do prazo prescricional. **Há a possibilidade de que os julgamentos sejam desmembrados por várias cortes britânicas. Os julgamentos se darão conforme a lei brasileira, mas com a celeridade e isenção dos tribunais europeus.** Os valores, também, acabam sujeitos aos laudos de especialistas e não à jurisprudência das cortes nacionais.

Na cidade de Mariana e em Governador Valadares, estão sendo formatados postos avançados do SPG Law. A expectativa é de que a unidade de Valadares possa reunir perto de 20 advogados. (HP BILLITON... 2018, grifo nosso)

As informações carreadas acima, obtidas junto aos meios de comunicação mencionados, dão conta de que as medidas judiciais e administrativas adotadas ainda estão longe de se encerrar. Praticamente às vésperas de ocorrer a prescrição – 05 de novembro de 2018, além de novas providências legais poderem ser adotadas até lá, as que já foram realizadas estão muito longe de serem efetivamente resolvidas.

Como o pagamento das multas administrativas do desastre, que como visto, fora pago cerca de apenas 1% (um por cento) do estipulado; o pagamento das indenizações civis aos lesados, que ainda estão tendo que provar se perderam ou não e o que perderam para poderem ser minimamente ressarcidos; ações penais pelos danos ambientais perpetrados em diversos segmentos ambientais, além da responsabilização criminal pelas 19 (dezenove) mortes causadas.

O caso do maior desastre ambiental deste País não foi colacionado a este trabalho apenas para ilustrar o tema abordado. Na realidade, visa demonstrar de forma a não restarem dúvidas, a importância do instituto da responsabilidade penal ambiental quanto às pessoas jurídicas, como se segue.

7.2 Imprescindibilidade da responsabilização penal ambiental dos entes morais

A grandiosidade do sinistro, apesar de aparentemente ser percebido pelos significativos números aqui elencados, só será efetivamente assimilado pela atual geração daqui a alguns anos, e, mais efetivamente pelas que virão.

Das informações arrecadadas a respeito do desastre em Mariana, que afetou diretamente a Bacia do Rio Doce, um número incontável de indivíduos e ecossistemas, haja vista os detritos terem percorrido nada menos que 660 Km (seiscentos e sessenta quilômetros) até desagurem no litoral, no município de Linhares/ES, extrai-se a primordialidade de se constar na legislação pátria (e mundial) a obrigação infável de reconstituição e reparação dos danos ambientais causados pelas pessoas físicas e jurídicas.

Na situação fática trazida, *ab initio*, percebe-se que há resistência no pagamento de multas, quando as pessoas jurídicas envolvidas e seus dirigentes (pessoas físicas) apresentam diversos recursos com o intuito de questionar elementos meramente técnicos para procrastinar, diminuir ou mesmo, afastar o pagamento de multas administrativas. Frise-se, multas administrativas! Hipótese que nem deveria ser levantada, haja vista as infundáveis formas de se comprovar que o desastre de fato ocorreu, bem como suas assombrosas consequências.

Ou seja, mesmo com todo o arcabouço jurídico existente, a responsabilização administrativa, que está num plano muito mais “raso” para sua constatação e consequente imposição ao poluidor, já demanda tempo em demasia e um verdadeiro embate jurídico/administrativo para que sejam respeitadas. Imagine quando adentra-se no campo da responsabilização civil e, principalmente, na esfera penal?

A responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas é recente, sendo envidada pela CF/1988, e levada a efeito pela Lei n.º 9.605/1998, e a razão de sua existência é simples: os verdadeiros degradadores não estavam sendo punidos a contento, na medida dos prejuízos que causavam. E ainda hoje, trinta anos após a determinação constitucional, ainda há grandes barreiras a serem transpostas para se chegar ao projeto idealizado pelo constituinte originário. O desastre com a mineradora Samarco S/A deixa isso bastante claro.

Em suma, mesmo existindo uma legislação que moderniza o sistema de responsabilização ambiental, através da responsabilização penal dos entes morais - tendência mundial, ainda assim, essas entidades, através de seus gestores, representantes, demonstram não estarem sendo afetados pela possibilidade de responderem criminalmente por seus atos. Demonstram não estar, *in summa*, sequer intimidados ante este reflexo jurídico. Continuam

alegando a inexistência de qualquer irresponsabilidade nos seus atos (na qualidade de representantes) acreditando ainda, que a Justiça não chegará à pessoa jurídica ao qual representam, pretendendo ao final, que reste a impunidade de ambos (pessoa natural e pessoa física).

No desastre de Mariana/MG, quase três anos após o sinistro, sequer as penalidades administrativas foram respeitadas e devidamente cumpridas, repita-se, tendo sido pago apenas 1% destas pela empresa responsável. As vítimas também não foram ressarcidas e indenizadas devidamente (sem falar, é claro, daqueles que indiretamente foram prejudicados pela tragédia), e quanto à responsabilização criminal, os feitos ainda estão na fase instrutória.

Ou seja, considerando-se a gravidade/complexidade do caso, e a eficiência da jurisdição brasileira, acredita-se que demorarão alguns anos para termos como notícia nos meios de comunicação que os responsáveis pelo desastre foram devidamente punidos, que as indenizações foram pagas ou que os distritos e cidades afetados estão, mesmo que de forma diversa, recompondo seu sistema ambiental em níveis parecidos aos anteriores à tragédia.

Outro ponto que contribui para a sensação de impunidade, é a realização do direito tardiamente. Quanto maior a demora na efetiva resposta estatal, maior o inconformismo e a ideia de abandono, tanto pelos diretamente afetados, quanto pela sociedade em geral. A morosidade não está adstrita apenas ao campo do Judiciário, mas em tudo quanto envolva o Estado e na resposta deste para com a população. O inverso não procede: quando a contraprestação deve partir do povo para o Estado.

Portanto, são em situações como a deste catastrófico incidente que o Estado, nas diversas esferas de sua atuação deveria agir com o rigor e disposição necessários, buscando torná-lo um verdadeiro exemplo, pois, não bastando a lei, nada é mais efetivo na repressão de ilegalidades, do que casos concretos respondidos com efetiva e eficaz punição, para alertar a todos, da imprescindibilidade do respeito ao ordenamento jurídico vigente.

No Estado Democrático de Direito como deste país, a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica quando autora de crime ambiental vai além do cunho preventivo e retributivo.

Deve compreender indiretamente a função de sopesar o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento sustentável. Por este, entende-se aquele capaz de suprir as necessidades da presente geração, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações, partindo da premissa de que intrínseco ao crescimento econômico deve estar à preservação do meio ambiente.

Sendo assim, resta evidente a necessidade de se efetivar por todos os meios possíveis no ordenamento jurídico pátrio, a aplicabilidade da resposta penal aos danos ambientais porventura cometidos pelas pessoas jurídicas. Do contrário, nos atuais níveis de desenvolvimento e influência destes entes coletivos na sociedade moderna e de sua importância para todos, estar-se-á admitindo que eles possam sim crescer, indiscriminadamente, sem promover qualquer preocupação ou cuidado com o meio ambiente ecologicamente saudável e sustentável, desconsiderando por completo princípios basilares contidos na Carta Magna, legislação ordinária e todos os tratados internacionais aos quais o Brasil tenha manifestado sua adesão.

8 CONCLUSÃO

Os estudos realizados para elaboração deste trabalho justificaram-se na necessidade vislumbrada de confirmação da possibilidade de aplicação da responsabilidade penal ambiental direta das pessoas jurídicas. Isso porque, notou-se que apesar deste então paradigma ter sido superado com as determinações contidas no §3º, do art. 225, da Constituição Federal/1988 e posterior regulamentação pela Lei n.º 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais, no seu art. 3º, surgiram questionamentos quanto à sua aplicabilidade, levantados por doutrinadores e aplicadores do Direito em casos concretos de atos ilícitos perpetrados contra o meio ambiente por pessoas jurídicas.

Para tanto, fez-se necessário trazer alume, breve histórico mundial acerca do Direito Ambiental, do surgimento da preocupação com o meio ambiente sustentável e de sua preservação como meio de garantia de vida saudável da geração presente, e principalmente das futuras. Bem como, os principais marcos históricos e legislativos na ceara ambiental no Brasil, até os moldes atualmente concebidos.

Trazendo a conceituação de meio ambiente e, ainda, seus princípios basilares de aplicação, demonstrou-se a importância do meio ambiente preservado, como direito difuso que é, devendo ser garantido e fiscalizado não só pelo Estado, mas também por todos, sobrepondo-se inclusive a direitos individuais, como o da propriedade privada, delineando a concepção garantista pretendida pelo legislador constituinte com relação ao tema. Vez que, algumas constituições anteriores à vigente sequer tratavam sobre a conservação do meio ambiente ou, as que traziam algo em seu texto, o tratavam como um direito individual ou atinham-se ao seu viés eminentemente econômico. Mas, nunca como meio fundamental de perpetuação da vida humana no planeta.

Com atenção à grande evolução tecnológica e crescimento econômico dos países, propiciados pela multiplicação dos grandes empreendimentos, notou-se também, que proporcionalmente crescia-se a devastação do meio ambiente, na exploração impensada dos recursos naturais, poluição das águas, do ar, do solo, ficando evidente que os maiores degradadores eram essas entidades – pessoas jurídicas, conceituadas e especificadas suas diferentes espécies no presente trabalho.

Nesse sentido caminhou a Carta Magna acompanhando um movimento global de adoção de medidas, através de suas legislações a promover o desenvolvimento econômico dos países, principalmente os subdesenvolvidos, mas sem deixar de observar e respeitar as legislações criadas para conservação e preservação do meio ambiente, considerado a partir de

então, como um direito difuso, de modo a garantir, sobretudo, o desenvolvimento sustentável em todas as atividades humanas.

Assim, indubitavelmente se chegou à evidente necessidade de implantação de mecanismos capazes de punir efetivamente estes entes coletivos, determinados como os maiores degradadores do meio ambiente. Uma vez que, o simples estabelecimento de princípios generalistas em Convenções e Tratados Internacionais jamais serviriam como meio eficaz para obrigar essas pessoas jurídicas, no exercício de suas atividades, ao uso responsável dos recursos naturais. Assim surgia na Constituição da República de 1988 a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Apesar do significativo avanço de sua estipulação da CF/88, apenas dez anos após houve a regulamentação desse dispositivo constitucional, através da Lei n.º 9.605/1998, no seu art. 3º. Desconsiderando o caráter primordialmente social desta norma, surgiram teorias sustentadas por doutrinadores no sentido de não se aplicar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas, ou mesmo negando que sequer tenha sido essa a intenção do legislador constituinte. Como a teoria defendida por Savigny, teoria da ficção jurídica, ou mesmo a teoria da dupla imputação que vinha sendo utilizada pelos tribunais brasileiros, até meados de 2014, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, e que vinha sendo seguido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esta última teoria, estabeleceu-se verdadeira restrição (inexistente na legislação vigente) ao conceito trazido na CF/88 e na Lei de Crimes Ambientais, no qual, somente poderia haver a persecução penal e possível responsabilização penal da pessoa jurídica, acaso houvesse uma dupla imputação no polo passivo da ação penal, ou seja, dever-se-ia apontar uma pessoa física responsável pela deliberação ilícita juntamente da pessoa jurídica ao qual a pessoa natural estava vinculada. Todavia, em outubro de 2014, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de um Recurso Extraordinário afastou esta teoria até então aceita, para determinar fosse possível a continuidade da persecução penal isoladamente sobre a pessoa jurídica mesmo havendo a absolvição da pessoa física ligada à entidade responsável pelo ilícito ambiental.

Os argumentos são óbvios, como por exemplo, no caso de morte da pessoa física após a ocorrência do ilícito fatalmente impediria a efetiva responsabilização penal da pessoa jurídica, responsável direta pelo crime/dano. O ordenamento jurídico colocou como requisitos para a responsabilização administrativa, civil ou penal que (1) a infração cometida fosse por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, e ainda, (2) no interesse ou benefício da entidade.

Portanto, a adoção de correntes doutrinárias ou entendimentos jurisprudenciais que criem requisitos inexistentes na lei fere o ordenamento jurídico, *in casu*, até mesmo a própria CF/88, além de significar um verdadeiro retrocesso na luta por adesão destes entes morais à legislação de proteção ambiental, e, também, da própria sociedade em geral, que restará desestimulada a observar estas mesmas normas, já que os maiores degradadores não são exemplarmente punidos pelo Estado, por suas atitudes ilícitas no uso de um bem jurídico que é inerente a todos. Pelo contrário, estarão sendo premiadas por suas condutas irresponsáveis.

A importância do instituto em estudo é comprovada através da demonstração das consequências, ainda que de maneira sucinta, do maior desastre ambiental ocorrido no Brasil, envolvendo a mineradora Samarco, no município de Mariana/MG, em 05 de novembro de 2015. Alguns números decorrentes da tragédia foram colacionados, e dão conta da dimensão dos prejuízos ambientais e sociais causados pela mineradora. Sobretudo, aqueles que se referem às penalidades já aplicadas, ou seja, administrativas (que ainda têm vários autos sendo questionados pela empresa), pois quanto às de natureza civil e penal, seus processos estão em trâmite na Justiça, mas demonstram que estão longe de serem finalizados.

Até o momento das pesquisas feitas, apenas 1% (um por cento) das multas administrativas aplicadas haviam sido integralizadas pela mineradora; ainda não fora feito o pagamento integral das indenizações civis aos lesados, que estão tentando provar se perderam algum bem e o que perderam; existem milhares de ações pleiteando indenização por danos morais pela falta de abastecimento de água, nos quais ainda se discute o juízo competente para seu processamento/julgamento; e, no tocante às ações penais pelos danos ambientais causados em diversos segmentos e, pelas dezenove mortes de moradores, os feitos ainda estão na fase instrutória na Justiça Federal. Portanto, a retribuição estatal pelos incalculáveis danos causados está longe de ser conhecida da sociedade.

A conclusão a que se chega analisando as consequências do desastre com a barragem da Samarco, é de que, mesmo existindo normas e inúmeros regulamentos que visam possibilitar a atividade daquela empresa sem o mínimo de degradação ambiental, ainda assim, toda esta legislação e as consequências de sua infringência não a impediram de agir com negligência; não foram suficientes para que a entidade agisse com a devida responsabilidade para com o meio ambiente, e, principalmente, com as populações próximas e que obviamente seriam (e foram) terrivelmente afetadas pela sua insensatez, na pessoa de seus gestores.

Esta mentalidade acredita-se não ser exclusiva da empresa em questão, mas da grande maioria, que mesmo com o arcabouço jurídico existente não se sente compelida a respeitá-lo. Parte dessa cultura, reflete como o próprio Estado, único possuidor do *jus puniendi* tem

enfrentado esta problemática. Quer seja pela morosidade dos seus órgãos nas fiscalizações prévias (quando ocorrem), quer pela morosidade na resposta estatal quando ocorre o crime ambiental. Sem falar é claro, ser inegável que exista pressão e *lobby* junto aos governantes e políticos para que a responsabilização penal seja evitada, minimizada ou mesmo deixada de lado, apesar da recente pacificação desta pelo STF refutando a teoria da dupla imputação, que impermeabilizava estas entidades.

Deste modo, outro não deve ser o caminho a ser percorrido pela legislação pátria, se não aquele nos liames inicialmente determinados pela Constituição Federal de 1988 e que vem sendo sedimentados pelo STF. Sendo necessário ainda, que os estudos e o debate em torno desta temática continuem, a fim de que seja aprimorado o sistema de responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, de maneira que estas entidades passem a observar efetivamente as leis em suas atividades, e também, para que o Estado seja compelido a agir de modo eficaz, preventiva e repressivamente nestas questões, para que situações como a do desastre em Mariana/MG fiquem num passado remoto, como um caso isolado em nossa história.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Editora: Atlas, 2014.

BOTTURA, Fábio Raatz. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental**. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2005, 13 p.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 de setembro de 2018.

BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>> Acesso em: 25 de setembro de 2018.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração (2017). **Instrução Normativa DREI n.º 38, de 02 de março de 2017**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-drei-38-2017.htm> Acesso em: 25 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (1997). **Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso em: 28 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981). **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais (1998). **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Novo Código Penal (2012). **Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: setembro de 2018

CLASSIFICAÇÃO do meio ambiente para o direito (2012). Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/classificacao-de-meio-ambiente-para-o-direito/16312>> Acesso em: 03/09/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.1, 18 ed. São Paulo: Saraiva: 2002.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Apontamentos gerais acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, 2012. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11740>. Acesso em: setembro de 2018.

DOIS anos depois de tragédia, vítimas de Mariana ainda aguardam indenizações (2017). Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/10/dois-anos-depois-de-tragedia-vitimas-de-mariana-ainda-aguardam-indenizacoes.html>> Acesso em 01 de outubro de 2018.

EL SALVADOR. Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1998). **Protocolo de San Salvador**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em: 29 de setembro de 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FORD, Henry. **Frases de Henry Ford**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frases_de_henry_ford/> Acesso em: 03 de outubro de 2018.

FRANÇA. **Carta da Terra (2000)**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA Junior, Rodolfo. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A. 2011.

JUSTIÇA quer padronizar valor das indenizações da Samarco por desastre ambiental (2018). Disponível em: <<http://g1.globo.com/mg/vales-mg/videos/v/justica-quer-padronizar-valor-das-indenizacoes-da-samarco-por-desastre-ambiental/6537520/>> Acesso em: 21 de setembro de 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, 137/138 p.

OLIVEIRA, Antônio Fabio Fonseca de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n.º 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5426>. Acesso em setembro de 2018.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2000.

PROCESSO criminal contra Samarco e diretores é retomado pela Justiça (2017). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1935080-processo-criminal-contra-samarco-e-diretores-e-retomado-pela-justica.shtml>> São Paulo. Publicação: 13/11/2017. Acesso em 24 de setembro de 2018.

PROCESSO criminal contra Samarco e diretores é suspenso pela Justiça (2017). Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1907846-processo-criminal-contra-samarco-e-diretores-e-suspenso-pela-justica.shtml>> São Paulo. Publicação: 07 de agosto de 2017. Acesso em 24 de setembro de 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMPIMENTO de barragem da Samarco, em Mariana, completa um mês (2015). Veja, em números, o tamanho da tragédia, considerada o maior desastre ambiental do Brasil.

Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/2015/desastre-ambiental-em-mariana/1-mes-em-numeros/>> Acesso em: 21 de setembro de 2018.

SAMARCO pagou só 1% do valor de multas ambientais por tragédia de Mariana (2017).

Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/08/politica/1502229456_738687.html> . Acesso em: 24 de setembro de 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUÉCIA. **Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano (1972)**. Disponível em:

<<https://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em: 25 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG admite IRDR**

relacionado à falta de água após acidente da Samarco: Magistrados firmarão tese jurídica

a ser replicada em ações de indenização. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-admite-irdr-relacionado-a-falta-dagua-apos-acidente-da-samarco.htm#.W6kX8vZRfIU>> Acesso em: 24 de setembro de 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. **Monitoramento da Influência da Pluma do Rio Doce após o rompimento da Barragem de Rejeitos em Mariana/MG – Novembro de 2015: Processamento, Interpretação e Consolidação de Dados (2015)**.

Vitória. 2017. p. 6. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjZpte71pzeAhUChpAKHf0hDuEQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.icmbio.gov.br%2Fportal%2Fimages%2Fstories%2FRio_Doce%2Frelatorio_consolidado_ufes_rio_doce.pdf&usq=AOvVaw3EZAd3NF-qCyhIANuyQ_Y6> Acesso em: 20 de setembro de 2018.